

# Zurich Família Ativa

Condições Gerais, Condições Especiais  
e Condições Particulares

Janeiro 2024



|   |          |
|---|----------|
| <b>Condições Gerais .....</b>   | <b>3</b> |
| Cláusula Preliminar.....  | 3        |
| Capítulo I Definições, Objeto e Garantias do Contrato.....                          | 3        |
| Cláusula 1.ª Definições.....  | 3        |
| Cláusula 2.ª Objeto e Garantias do Contrato .....                                   | 5        |
| 2.1 Morte ou Invalidez Permanente .....   | 5        |
| 2.2 Despesas de Tratamento e Repatriamento.....                                     | 5        |
| 2.3 Incapacidade Temporária por Internamento Hospitalar.....                        | 6        |
| 2.4 Despesas de Funeral.....  | 6        |
| 2.5 Assistência a Pessoas .....   | 6        |
| Cláusula 3.ª Cobertura de Riscos Complementares .....                               | 6        |
| Capítulo II Dos Riscos Cobertos .....   | 6        |
| Cláusula 4.ª Riscos Cobertos .....  | 6        |
| Capítulo III Das Exclusões .....  | 7        |
| Cláusula 5.ª Exclusões Gerais.....  | 7        |
| Capítulo IV Declaração do Risco, Inicial e Superveniente.....                       | 9        |
| Cláusula 6.ª Dever de Declaração Inicial do Risco .....                             | 9        |
| Cláusula 7.ª Incontestabilidade.....  | 9        |
| Cláusula 8.ª Incumprimento Doloso do Dever de Declaração Inicial do Risco .....     | 9        |
| Cláusula 9.ª Incumprimento Negligente do Dever de Declaração Inicial do Risco ..... | 10       |
| Cláusula 10.ª Agravamento do Risco.....   | 10       |
| Cláusula 11.ª Sinistro e Agravamento do Risco .....                                 | 11       |
| Cláusula 12.ª Pré-Existência de Doença ou Enfermidade.....                          | 11       |
| Capítulo V Pagamento e Alteração dos Prémios .....                                  | 11       |
| Cláusula 13.ª Vencimento dos Prémios .....  | 11       |
| Cláusula 14.ª Cobertura.....  | 12       |
| Cláusula 15.ª Aviso de Pagamento dos Prémios .....                                  | 12       |
| Cláusula 16.ª Falta de pagamento dos prémios.....                                   | 12       |
| Cláusula 17.ª Alteração do Prémio .....   | 12       |
| Capítulo VI Início de Efeitos, Duração e Vicissitudes do Contrato .....             | 13       |
| Cláusula 18.ª Início da Cobertura e de Efeitos.....                                 | 13       |
| Cláusula 19.ª Duração .....   | 13       |
| Cláusula 20.ª Resolução do Contrato .....   | 13       |
| Capítulo VII Obrigações e Direitos das Partes .....                                 | 14       |
| Cláusula 21.ª Obrigações do Tomador do Seguro, do Segurado e do Beneficiário.....   | 14       |
| Cláusula 22.ª Obrigações da Zurich.....   | 15       |
| Capítulo VIII Pagamento da Indemnização .....                                       | 16       |
| Cláusula 23.ª Pagamento de Indemnizações.....                                       | 16       |
| Cláusula 24.ª Pluralidade de Seguros.....   | 18       |
| Cláusula 25.ª Designação Beneficiária .....   | 18       |
| Capítulo IX Disposições Diversas .....  | 19       |
| Cláusula 26.ª Intervenção de mediador de seguros.....                               | 19       |
| Cláusula 27.ª Comunicações e Notificações entre as Partes.....                      | 19       |
| Cláusula 28.ª Coexistência de Contratos .....                                       | 19       |
| Cláusula 29.ª Reposição do Capital Seguro .....                                     | 20       |
| Cláusula 30.ª Franquias.....  | 20       |
| Cláusula 31.ª Alterações do Beneficiário .....                                      | 20       |

|  |           |
|--|-----------|
| Cláusula 32. <sup>a</sup> Pessoas Estranhas ao Benefício .....                           | 20        |
| Cláusula 33. <sup>a</sup> Interpretação da Cláusula Beneficiária.....                    | 20        |
| Cláusula 34. <sup>a</sup> Compensação de Crédito .....                                   | 21        |
| Cláusula 35. <sup>a</sup> Sub-rogação .....  | 21        |
| Cláusula 36. <sup>a</sup> Lei aplicável.....   | 21        |
| Cláusula 37. <sup>a</sup> Modo de efetuar reclamações e arbitragem.....                  | 22        |
| Cláusula 38. <sup>a</sup> Casos Omissos.....   | 22        |
| Cláusula 39. <sup>a</sup> Foro .....   | 22        |
| Cláusula 40. <sup>a</sup> Sanções Económicas e Comerciais.....                           | 22        |
| <b>Condições Especiais.....</b>  | <b>23</b> |
| Condição Especial 001 - Responsabilidade Civil .....                                     | 23        |
| Cláusula 1. <sup>a</sup> Definições.....   | 23        |
| Cláusula 2. <sup>a</sup> .....   | 23        |
| Objeto do Contrato .....   | 23        |
| Cláusula 3. <sup>a</sup> Exclusões .....   | 23        |
| Cláusula 4. <sup>a</sup> Âmbito Temporal .....   | 26        |
| Cláusula 5. <sup>a</sup> Delimitação Temporal da Cobertura .....                         | 26        |
| Cláusula 6. <sup>a</sup> Âmbito Territorial .....  | 26        |
| Cláusula 7. <sup>a</sup> Pluralidade de seguros .....                                    | 26        |
| Cláusula 8. <sup>a</sup> Limites da prestação.....                                       | 26        |
| Cláusula 9. <sup>a</sup> Insuficiência do capital.....                                   | 27        |
| Cláusula 10. <sup>a</sup> Defesa jurídica.....   | 27        |
| Cláusula 11. <sup>a</sup> Direito de Regresso .....                                      | 27        |
| Cláusula 12. <sup>a</sup> Franquia .....   | 27        |
| Condição Especial 002 - Incapacidade temporária absoluta.....                            | 27        |
| <b>Condições Particulares.....</b>   | <b>29</b> |
| 801 Outros Contratos .....   | 29        |
| 802 Riscos Profissionais e Extraprofissionais .....                                      | 29        |
| 803 Risco Extraprofissional .....  | 29        |
| 804 Inclusão de Veículos de Duas Rodas .....   | 29        |
| 805 Grau de Desvalorização .....   | 29        |
| 806 Caducidade .....   | 29        |
| 807 Limite de Idade .....  | 29        |
| 808 Ata Adicional.....   | 29        |
| 809 Cálculo do Prémio.....   | 29        |
| 810 Assistência a Pessoas .....  | 29        |
| 801 Outros Contratos .....   | 29        |
| 802 Riscos Profissionais e Extraprofissionais .....                                      | 29        |
| 803 Risco Extraprofissional .....  | 29        |
| 804 Inclusão de Veículos de Duas Rodas .....   | 29        |
| 805 Grau de Desvalorização .....   | 29        |
| 806 Caducidade .....   | 29        |
| 807 Limite de Idade .....  | 29        |
| 808 Ata Adicional.....   | 30        |
| 809 Cálculo do Prémio.....   | 30        |
| 811 Tabela para servir de cálculo ás indemnizações devidas por Invalidez Permanente..... | 42        |

# Condições Gerais

---

## Cláusula Preliminar

1. Entre a Zurich Insurance Europe AG, Sucursal em Portugal, adiante designada por Zurich, e o Tomador do Seguro mencionado nas Condições Particulares, estabelece-se um contrato de seguro que se regula pelas presentes Condições Gerais e pelas Condições Particulares, e ainda, se contratadas, pelas Condições Especiais.
2. A individualização do presente contrato é efetuada nas Condições Particulares, com, entre outros, a identificação das partes e do respetivo domicílio, os dados do Segurado, os dados da(s) Pessoa(s) Segura(s), os dados do(s) Beneficiário(s), os dados do representante da Zurich para efeito dos sinistros, e a determinação do prémio ou a fórmula do respetivo cálculo.
3. As Condições Especiais preveem regimes específicos da cobertura prevista nas presentes Condições Gerais ou a cobertura de outros riscos e ou garantias além dos previstos, e carecem de ser especificamente identificadas nas Condições Particulares.
4. Compõem ainda o presente contrato, além das Condições previstas nos números anteriores e que constituem a apólice, as mensagens publicitárias concretas e objetivas que contrariem cláusulas da apólice, salvo se estas forem mais favoráveis ao Tomador do Seguro, ao Segurado ou ao Beneficiário.
5. Não se aplica o previsto no número anterior relativamente às mensagens publicitárias cujo fim de emissão tenha ocorrido há mais de um ano em relação à celebração do contrato, ou quando as próprias mensagens fixem um período de vigência e o contrato tenha sido celebrado fora desse período.

## Capítulo I

### Definições, Objeto e Garantias do Contrato

#### Cláusula 1.<sup>a</sup>

##### Definições

Para efeitos do presente contrato entende-se por:

- a) Apólice**, conjunto de Condições identificado na cláusula anterior e na qual é formalizado o contrato de seguro celebrado;
- b) Zurich**, a entidade legalmente autorizada para a exploração do Ramo Acidentes, que subscreve o presente contrato;
- c) Serviço de assistência**, AIDE ASSISTENCIA Seguros y reaseguros, S.A.;
- d) Tomador do Seguro**, a pessoa ou entidade que contrata com a Zurich, sendo responsável pelo pagamento do prémio;
- e) Segurado**, a pessoa ou entidade titular do interesse seguro;
- f) Pessoa Segura**, A Pessoa cuja vida, saúde ou integridade física se segura;
- g) Beneficiário**, o titular do direito legal à prestação da Zurich por morte da Pessoa Segura;

**h) Agregado Familiar**, são considerados elementos do agregado familiar, as pessoas que vivam em economia comum e que tenham entre si os seguintes laços:

O cônjuge ou pessoa com quem viva em união de facto há mais de dois anos, os filhos, os pais; sogros; padrasto, madrasta, enteados, genro, nora, avós, netos, irmãos, cunhados, tios, sobrinhos, bisnetos e afins em linha reta e/ou colateral, até ao 3º grau;

Os adotados restritamente e os menores confiados administrativamente ou judicialmente a algum dos elementos do agregado familiar.

**i) Acidente**, O acontecimento de carácter súbito, externo e imprevisível para o Tomador do Seguro, Pessoa Segura e Beneficiário, que cause à Pessoa Segura lesões corporais, invalidez permanente, incapacidade temporária ou morte, que possam ser clínica e objetivamente constatadas;

**j) Sinistro**, a verificação, total ou parcial, do evento que desencadeia o acionamento da cobertura do risco prevista no contrato;

**k) Terceiro**, aquele que, em consequência de um sinistro coberto por este contrato, sofra um dano suscetível de, nos termos da lei civil e desta apólice, ser reparado ou indemnizado;

**l) Morte**, lesão corporal que, imediatamente ou dentro de 24 meses a contar da data do acidente, tem como consequência direta e exclusiva a morte de qualquer das Pessoas Seguras;

**m) Invalidez Permanente**, perda anatómica ou impotência funcional de membros ou órgãos, suscetível de constatação médica objetiva sobrevinda em consequência de lesões corporais produzidas por um acidente coberto pela apólice;

**n) Incapacidade Temporária Absoluta (ITA)**, enquanto a Pessoa Segura, que exerça profissão remunerada, se encontre na completa impossibilidade física, clinicamente comprovada, de atender ao seu trabalho, ainda que seja o de instruir, dirigir ou coordenar os seus subordinados, e, para a Pessoa Segura que não exerça profissão remunerada, enquanto estiver hospitalizada ou for obrigada a permanecer acamada no seu domicílio sob tratamento médico;

**o) Incapacidade Temporária por Internamento Hospitalar**, a incapacidade temporária que obrigue a internamento hospitalar.

**p) Despesas de Tratamento**, despesas relativas a honorários médicos e internamento hospitalar, assim como assistência medicamentosa de enfermagem e de fisioterapia, que forem necessários em consequência de acidente, bem como de transporte para tratamento clínico regular, desde que a gravidade das lesões obrigue à utilização dos meios clinicamente adequados;

**q) Despesas de Repatriamento**, despesas com o transporte sanitário para a unidade de saúde mais próxima do local do acidente ou para a transferência para outra unidade de saúde mais adequada, ou até ao seu domicílio habitual em Portugal;

**r) Fraude**, congregação de atos ou factos ilícitos, praticados intencionalmente, com o fim de obter para si ou para outrem um benefício ilegítimo.

**s) Convalescença**, período subsequente ao internamento hospitalar durante o qual a Pessoa Segura encontra em situação de incapacidade total e necessita de tratamentos médicos, incluindo tratamentos de fisioterapia.

**t) Doença**, toda a alteração súbita e imprevisível do estado de saúde da Pessoa Segura, confirmada pelo médico que impeça o prosseguimento da viagem.

**u) Risco Profissional e Extraprofissional**, entendendo-se como tal a cobertura do risco 24 horas por dia;

**v) Risco Profissional**, entendendo-se como tal o inerente ao exercício da atividade profissional expressamente referida nas Condições Particulares do contrato;

**w) Risco Extraprofissional**, entendendo-se como tal tudo o que não se relacione com exercício de qualquer atividade profissional.

## **Cláusula 2.<sup>a</sup>** **Objeto e Garantias do Contrato**

### **1. Objeto do contrato**

O presente contrato tem por objeto o grupo de Pessoas Seguras, com o limite de 5 pessoas, desde que façam parte do mesmo agregado familiar.

Não estão abrangidos pelo presente contrato os acidentes sujeitos a Seguro Obrigatório de Acidentes Pessoais.

### **2. Garantias do Contrato**

O presente contrato garante, nos termos desta apólice, as indemnizações devidas por:

#### **2.1 Morte ou Invalidez Permanente**

#### **2.2 Despesas de Tratamento e Repatriamento**

#### **2.3 Incapacidade Temporária por Internamento Hospitalar**

#### **2.4 Despesas de Funeral**

#### **2.5 Assistência a Pessoas**

#### **2.1 Morte ou Invalidez Permanente**

Os capitais seguros para os riscos de Morte ou Invalidez Permanente não são cumuláveis, pelo que, se a Pessoa Segura vier a falecer em consequência de acidente, ao capital devido por Morte será deduzido o valor do capital por Invalidez Permanente que, eventualmente, lhe tenha sido atribuído ou pago relativamente ao mesmo acidente.

#### **2.2 Despesas de Tratamento e Repatriamento**

**1.** A Zurich garante, até ao valor seguro estabelecido nas Condições Particulares, e para cada período de duração do contrato, o reembolso das despesas de tratamento efetuadas pela Pessoa Segura e relacionadas com o acidente, bem como as despesas extraordinárias de repatriamento em transporte clinicamente aconselhado em face da natureza das lesões corporais sofridas.

**2. A presente cobertura inclui, igualmente, o pagamento das despesas do primeiro transporte da pessoa sinistrada para o seu domicílio, hospital ou outro local onde lhe deva ser prestada assistência médica.**

**3. Por despesas de tratamento entendem-se as relativas a honorários médicos e internamento hospitalar, incluindo assistência medicamentosa e de enfermagem, que forem necessários em consequência do acidente.**

### **2.3 Incapacidade Temporária por Internamento Hospitalar**

**Pela presente cobertura, garante-se o pagamento de um subsídio diário por Incapacidade Temporária por Internamento Hospitalar da (s) Pessoa(s) Segura(s), desde que efetivamente verificado, com limite previsto no n.º 3.3 da Cláusula 23ª.**

### **2.4 Despesas de Funeral**

**A Zurich garante, até ao valor seguro estabelecido nas Condições Particulares, o reembolso das despesas de funeral da(s) Pessoa(s) Segura(s).**

### **2.5 Assistência a Pessoas**

**A Zurich garante às Pessoas Seguras a Assistência nos termos e condições previstos na Condição Particular 810.**

## **Cláusula 3.ª Cobertura de Riscos Complementares**

**Quando expressamente contratada, e nos termos da respetiva Condição Especial a apólice pode garantir as perdas ou danos decorrentes de:**

- Responsabilidade Civil nos termos da Condição Especial 001**
- Incapacidade Temporária Absoluta nos termos da Condição Especial 002**

## **Capítulo II Dos Riscos Cobertos**

### **Cláusula 4.ª Riscos Cobertos**

**O presente contrato garante a cobertura dos riscos identificados nas Condições Particulares, ocorridos em qualquer parte do mundo, verificados no exercício da atividade profissional, da atividade extraprofissional ou de ambas, conforme também indicado nas referidas Condições Particulares e nos termos constantes das Condições Gerais, Especiais e Particulares, quando em consequência de:**

- 1. Risco “Profissional e Extraprofissional”, a conjugação dos riscos inerentes à atividade profissional segura e expressamente referida das condições particulares e dos riscos que não se relacionem com qualquer atividade profissional da Pessoa Segura;**
- 2. Risco “Profissional”, o risco inerente ao exercício da atividade profissional expressamente referida nas Condições Particulares.**

**3. Risco “Extraprofissional”, o risco que não se relacione com o exercício de qualquer atividade profissional.**

**4. Utilização dos meios normais de transporte, qualquer que seja o meio utilizado, excluindo veículos motorizados de duas rodas ou pilotagem de aeronaves.**

**5. Prática de desporto como amador, mas excluindo quaisquer provas consequentes de uma atividade desportiva federada e respetivos treinos.**

### **Capítulo III Das Exclusões**

#### **Cláusula 5.<sup>a</sup> Exclusões Gerais**

**1. Não ficam cobertos pelo presente contrato os acidente que resultem direta ou indiretamente de:**

**a) Ação ou omissão da Pessoa Segura influenciada por uso de álcool ou bebida alcoólica que determine grau de alcoolemia superior ao previsto na Lei e/ou uso de estupefacientes fora da prescrição médica, ou quando incapaz de controlar os seus atos;**

**b) Prática de atos criminosos, negligência grave e quaisquer atos intencionais da Pessoa Segura, tal como o suicídio ou tentativa deste, incluindo atos temerários, apostas e desafios;**

**c) Prática de atos criminosos, negligência grave e quaisquer atos intencionais do Tomador do Seguro ou do Beneficiário dirigidos contra a Pessoa Segura, na parte do benefício que àquele (s) respeitar;**

**d) Ações ou intervenções intencionais praticadas pela Pessoa Segura sobre si próprio;**

**e) Os acidentes resultantes de explosão ou quaisquer outros fenómenos direta ou indiretamente relacionados com a desintegração ou fusão de núcleos de átomos, bem como os efeitos da contaminação radioativa;**

**f) Atos de Terrorismo, como tal considerados pela legislação penal portuguesa vigente;**

**g) Insurreição, revolução, guerra civil, invasão e guerra contra país estrangeiro (declarada ou não) e hostilidades entre nações estrangeiras (quer haja ou não declaração de guerra) ou atos bélicos provenientes direta ou indiretamente dessas hostilidades.**

**h) Acidente ocorrido enquanto a Pessoa Segura conduzir veículo, sem estar legalmente habilitada;**

**i) Acidente ocorrido enquanto a Pessoa Segura for transportada como passageiro de veículo conduzido por condutor não habilitado, quando essa circunstância for do seu conhecimento e voluntariamente se fizer transportar;**

**j) Acidente ocorrido enquanto a Pessoa Segura conduzir ou for transportada em veículo em situação de roubo, furto ou furto de uso, quando essa circunstância for do seu conhecimento e voluntariamente se fizer transportar;**

**k) Os sinistros ocorridos em consequência de cataclismos da natureza, nomeadamente ventos ciclónicos, terremotos, maremotos e outros fenómenos análogos nos seus efeitos e ainda ação de raio;**

**l) Tauromaquia, largadas de touros ou rezes e pilotagem de aeronaves.**

**m) Prática desportiva federada em competições, estágios e respetivos treinos;**

**m) Caça de animais ferozes ou que reconhecidamente sejam considerados perigosos e Caça Submarina;**

**o) Desportos de inverno, nomeadamente qualquer desporto praticado sobre a neve e o gelo;**

**p) Boxe, caraté e Artes Marciais, esta última definidas como conjunto de técnicas de luta individual, por exemplo, kung fu, caraté, judo, aikido, krav maga, jiu-jitsu, muay thai ou taekwondo;**

**q) Paraquedismo, saltos ou saltos invertidos com mecanismos de suspensão corporal (bungee jumping);**

**r) Prática de desportos perigosos, tais como: equitação com corrida e salto, desportos náuticos praticados sobre prancha, descida de torrentes ou correntes originadas por desníveis nos cursos de água e mergulho com utilização de sistemas auxiliares de respiração (garrafas), alpinismo e escalada, “slide” e “rappel”; espeleologia, desportos terrestres ou marítimos motorizados, e outros desportos e atividades análogas na sua perigosidade;**

**2. Além das exclusões previstas no número anterior, ficam sempre excluídas as consequências de sinistro que se traduzam em:**

**a) Hérnias de qualquer natureza, varizes e suas complicações, lumbagos, roturas ou distensões musculares, desde que não se comprove que as mesmas tiveram origem em acidente garantido pelo presente contrato.**

**b) Implantação ou reparação de próteses e/ou ortóteses.**

**c) Acidentes ou eventos que produzam unicamente efeitos psíquicos.**

**d) Quaisquer doenças quando não se prove, por diagnóstico médico, que são consequência direta de acidente.**

**e) Indemnizações devidas ao Tomador do Seguro, em caso de falecimento da Pessoa Segura, sem que tenha havido o consentimento da mesma nos termos da alínea e) do número 2, da cláusula 25.<sup>a</sup>.**

**3. Exceto quando expressamente se garantam os riscos em causa, o presente contrato não cobre os danos ou lesões que derivem direta ou indiretamente de:**

**a) Utilização de veículos motorizados de duas ou três rodas e motoquatro;**

## **Capítulo IV** **Declaração do Risco, Inicial e Superveniente**

### **Cláusula 6.<sup>a</sup>** **Dever de Declaração Inicial do Risco**

- 1. O Tomador do Seguro ou o Segurado está obrigado, antes da celebração do contrato, a declarar com exatidão todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco pela Zurich.**
- 2. O disposto no número anterior é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário eventualmente fornecido pela Zurich para o efeito.**
- 3. A Zurich tendo aceite o contrato, salvo havendo dolo do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, não pode prevalecer-se:**
  - a) Da omissão de resposta a pergunta do questionário;**
  - b) De resposta imprecisa a questão formulada em termos demasiado genéricos;**
  - c) De incoerência ou contradição evidente nas respostas ao questionário;**
  - d) De facto que o seu representante, aquando da celebração do contrato, saiba ser inexato ou, tendo sido omitido, conheça;**
  - e) De circunstâncias conhecidas da Zurich, em especial quando são públicas e notórias.**
- 4. A Zurich, antes da celebração do contrato, deve esclarecer o eventual Tomador do Seguro ou o Segurado acerca do dever referido no n.º 1, bem como do regime do seu incumprimento, sob pena de incorrer em responsabilidade civil, nos termos gerais.**

### **Cláusula 7.<sup>a</sup>** **Incontestabilidade**

**As declarações prestadas pelo Tomador do Seguro e pelo Segurado, tanto na proposta como nos demais documentos necessários à apreciação do risco proposto, servem de base à aceitação e realização formal do contrato, o qual é incontestável desde que tenha estado em vigor em vida da Pessoa Segura durante dois anos após a data de emissão, salvaguardados os casos e situações previstas na lei.**

### **Cláusula 8.<sup>a</sup>** **Incumprimento Doloso do Dever de Declaração Inicial do Risco**

- 1. Em caso de incumprimento doloso do dever referido no n.º 1 da cláusula 6.<sup>a</sup>, o contrato é anulável mediante declaração enviada pela Zurich ao Tomador do Seguro.**
- 2. Não tendo ocorrido sinistro, a declaração referida no número anterior deve ser enviada no prazo de três meses a contar do conhecimento daquele incumprimento.**
- 3. A Zurich não está obrigada a cobrir o sinistro que ocorra antes de ter tido conhecimento do incumprimento doloso referido no n.º 1 ou no decurso do prazo previsto no número anterior, seguindo-se o regime geral da anulabilidade.**

**4. A Zurich tem direito ao prêmio devido até ao final do prazo referido no n.º 2, salvo se tiver concorrido dolo ou negligência grosseira da Zurich ou do seu representante.**

**5. Em caso de dolo do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, o prêmio é devido até ao termo do contrato.**

#### **Cláusula 9.ª**

##### **Incumprimento Negligente do Dever de Declaração Inicial do Risco**

**1. Em caso de incumprimento com negligência do dever referido no n.º 1 da cláusula 6.ª, a Zurich pode, mediante declaração a enviar ao Tomador do Seguro, no prazo de três meses a contar do seu conhecimento:**

**a) Propor uma alteração do contrato, fixando um prazo, não inferior a 14 dias, para o envio da aceitação ou, caso a admita, da contraproposta;**

**b) Fazer cessar o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos para a cobertura de riscos relacionados com o facto omitido ou declarado inexatamente.**

**2. O contrato cessa os seus efeitos 30 dias após o envio da declaração de cessação ou 20 dias após a receção pelo Tomador do Seguro da proposta de alteração, caso este nada responda ou a rejeite.**

**3. No caso referido no número anterior, o prêmio é devolvido “pró-rata temporis” atendendo à cobertura havida.**

**4. Se, antes da cessação ou da alteração do contrato, ocorrer um sinistro cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto relativamente ao qual tenha havido omissões ou inexatidões negligentes:**

**a) A Zurich cobre o sinistro na proporção da diferença entre o prêmio pago e o prêmio que seria devido, caso, aquando da celebração do contrato, tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente;**

**b) A Zurich, demonstrando que, em caso algum, teria celebrado o contrato se tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente, não cobre o sinistro e fica apenas vinculado à devolução do prêmio.**

#### **Cláusula 10.ª**

##### **Agravamento do Risco**

**1. O Tomador do Seguro ou o Segurado tem o dever de, durante a execução do contrato, no prazo de 14 dias a contar do conhecimento do facto, comunicar à Zurich todas as circunstâncias que agravem o risco, desde que estas, caso fossem conhecidas pela Zurich aquando da celebração do contrato, tivessem podido influir na decisão de contratar ou nas condições do contrato.**

**2. No prazo de 30 dias a contar do momento em que tenha conhecimento do agravamento do risco, a Zurich pode:**

**a) Apresentar ao Tomador do Seguro proposta de modificação do contrato, que este deve aceitar ou recusar em igual prazo, findo o qual se entende aprovada a modificação proposta;**

**b) Resolver o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.**

**3. A resolução do contrato por parte da Zurich produz efeitos 10 dias úteis a contar da data da comunicação, podendo esta ser feita por qualquer meio do qual fique registo escrito.**

#### **Cláusula 11.<sup>a</sup>**

##### **Sinistro e Agravamento do Risco**

**1. Se antes da cessação ou da alteração do contrato nos termos previstos na cláusula anterior ocorrer o sinistro cuja verificação ou consequência tenha sido influenciada pelo agravamento do risco, a Zurich:**

**a) Cobre o risco, efetuando a prestação convencionada, se o agravamento tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do sinistro ou antes de decorrido o prazo previsto no n.º 1 da cláusula anterior;**

**b) Cobre parcialmente o risco, reduzindo-se a sua prestação na proporção entre o prémio efetivamente cobrado e aquele que seria devido em função das reais circunstâncias do risco, se o agravamento não tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do sinistro;**

**c) Pode recusar a cobertura em caso de comportamento doloso do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, mantendo direito aos prémios vencidos.**

**2. Na situação prevista nas alíneas a) e b) do número anterior, sendo o agravamento do risco resultante de facto do Tomador do Seguro ou do Segurado, a Zurich não está obrigada ao pagamento da prestação se demonstrar que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.**

#### **Cláusula 12.<sup>a</sup>**

##### **Pré-Existência de Doença ou Enfermidade**

**Se as consequências de um acidente forem agravadas por doença ou enfermidade anterior à data daquele, a responsabilidade da Zurich não poderá exceder a que teria se o acidente tivesse ocorrido a uma pessoa não portadora dessa doença ou enfermidade.**

#### **Capítulo V**

##### **Pagamento e Alteração dos Prémios**

#### **Cláusula 13.<sup>a</sup>**

##### **Vencimento dos Prémios**

**1. Salvo convenção em contrário, o prémio inicial, ou a primeira fração deste, é devido na data da celebração do contrato.**

**2. As frações seguintes do prémio inicial, o prémio de anuidades subsequentes e as sucessivas frações deste são devidos nas datas estabelecidas no contrato.**

**3. A parte do prémio de montante variável relativa a acerto do valor e, quando seja o caso, a parte do prémio correspondente a alterações ao contrato são devidas nas datas indicadas nos respetivos avisos.**

## **Cláusula 14.<sup>a</sup>** **Cobertura**

A cobertura dos riscos depende do prévio pagamento do prêmio.

## **Cláusula 15.<sup>a</sup>** **Aviso de Pagamento dos Prêmios**

- 1.** Na vigência do contrato, a Zurich deve avisar por escrito o Tomador do Seguro do montante a pagar, assim como da forma e do lugar de pagamento, com uma antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que se vence o prêmio, ou frações deste.
- 2.** Do aviso devem constar, de modo legível, as consequências da falta de pagamento do prêmio ou de sua fração.
- 3.** Nos contratos de seguro em que seja convencionado o pagamento do prêmio em frações de periodicidade igual ou inferior a três meses e em cuja documentação contratual se indiquem as datas de vencimento das sucessivas frações do prêmio e os respectivos valores a pagar, bem como as consequências do seu não pagamento, a Zurich pode optar por não enviar o aviso referido no n.º 1, cabendo-lhe, nesse caso, a prova da emissão, da aceitação e do envio ao Tomador do Seguro da documentação contratual referida neste número.

## **Cláusula 16.<sup>a</sup>** **Falta de pagamento dos prêmios**

- 1.** A falta de pagamento do prêmio inicial, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, determina a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração.
- 2.** A falta de pagamento do prêmio de anuidades subsequentes, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, impede a prorrogação do contrato.
- 3.** A falta de pagamento determina a resolução automática do contrato na data do vencimento de:
  - a)** Uma fração do prêmio no decurso de uma anuidade;
  - b)** Um prêmio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada num agravamento superveniente do risco.
- 4.** O não pagamento, até à data do vencimento, de um prêmio adicional resultante de uma modificação contratual determina a ineficácia da alteração, subsistindo o contrato com o âmbito e nas condições que vigoravam antes da pretendida modificação, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do prêmio não pago.

## **Cláusula 17.<sup>a</sup>** **Alteração do Prémio**

Não havendo alteração no risco, qualquer alteração do prêmio aplicável ao contrato apenas pode efetuar-se no vencimento anual seguinte.

## Capítulo VI Início de Efeitos, Duração e Vicissitudes do Contrato

### Cláusula 18.<sup>a</sup> Início da Cobertura e de Efeitos

1. O contrato produz efeitos a partir do dia e hora constante das Condições Particulares, desde atendendo ao previsto na cláusula 14.<sup>a</sup>.
2. O fixado no número anterior é igualmente aplicável ao início de efeitos do contrato, caso distinto do início da cobertura dos riscos.

### Cláusula 19.<sup>a</sup> Duração

1. O contrato é celebrado pelo período inicial de um ano e prorroga-se sucessivamente, no final do termo estipulado, por novos períodos de um ano, salvo se for denunciado por qualquer das partes ou se não for pago o prémio.
2. Os efeitos do contrato cessam às 24 horas do último dia do seu prazo.
3. A prorrogação prevista no n.º 1 não se efetua se qualquer das partes denunciar o contrato com 30 dias de antecedência mínima em relação à data da prorrogação, ou se o Tomador do Seguro não proceder ao pagamento do prémio.

### Cláusula 20.<sup>a</sup> Resolução do Contrato

1. O contrato pode ser resolvido pelas partes a todo o tempo, havendo justa causa, mediante comunicação por escrito ou por outro meio do qual fique registo duradouro.
2. A Zurich pode invocar a ocorrência de uma sucessão de sinistros na anuidade como causa relevante para o efeito previsto no número anterior.
3. O montante do prémio a devolver ao Tomador do Seguro em caso de cessação antecipada do contrato é calculado proporcionalmente ao período de tempo que decorreria da data da cessação da cobertura até ao vencimento do contrato, salvo convenção de cálculo diverso pelas partes em função de razão atendível, como seja a garantia de separação técnica entre a tarifação dos seguros anuais e a dos seguros temporários.
4. A resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do dia em que seja eficaz.
5. Sempre que o Tomador do Seguro não coincida com o Segurado, a Zurich deve avisar o Segurado da resolução do contrato logo que possível, no máximo até 20 dias após a não renovação ou resolução.
6. A resolução do contrato por parte da Zurich produz efeitos 10 dias úteis a contar da data da comunicação, podendo esta ser feita por qualquer meio do qual fique registo escrito.

## Capítulo VII Obrigações e Direitos das Partes

### Cláusula 21.<sup>a</sup>

#### Obrigações do Tomador do Seguro, do Segurado e do Beneficiário

**1. Em caso de sinistro coberto pelo presente contrato, o Tomador do Seguro, o Segurado ou a Pessoa Segura, obrigam-se:**

**a) A comunicar tal facto, por escrito, à Zurich, no mais curto prazo de tempo possível, nunca superior a 8 dias úteis a contar do dia da ocorrência, explicitando o dia, hora, local, causas eventuais as suas circunstâncias e consequências, testemunhos e quaisquer outros elementos considerados relevantes;**

**i) Existindo vários seguros cobrindo o mesmo risco, esta comunicação deverá ser efetuada às respetivas Seguradoras com indicação do nome das restantes;**

**b) Tomar as providências para evitar o agravamento das consequências do acidente;**

**c) A prestar à Zurich as informações que esta solicite relativas ao sinistro e às suas consequências;**

**d) Promover o envio, até 8 (oito) dias após a Pessoa Segura ter sido clinicamente assistida, de uma declaração médica, onde conste a natureza e localização das lesões, o seu diagnóstico, os dias eventualmente previstos para Incapacidade Temporária, bem como a indicação da possível Invalidez Permanente;**

**e) Comunicar, até 8 (oito) dias úteis após a sua verificação, a cura das lesões, promovendo o envio de declaração médica, onde conste, além da data da alta, o número de dias em que houve Incapacidade Temporária e a percentagem de Invalidez Permanente eventualmente constatada;**

**f) Entregar, para o reembolso a que houver lugar, a documentação original e os documentos justificativos das despesas efetuadas e abrangidas pelo contrato.**

**2. Em caso de acidente, a Pessoa Segura fica obrigada a:**

**a) Cumprir as prescrições médicas, sob pena da Zurich apenas responder pelas consequências do acidente que presumivelmente se verificariam se aquelas prescrições tivessem sido observadas;**

**b) Sujeitar-se a exame por médico designado pela Zurich, sempre que esta o requeira, cessando a responsabilidade desta se o não fizer;**

**c) Autorizar os médicos que a assistiram a prestarem a médico designado pelo Segurador as informações relevantes para a regularização do sinistro. O tipo de informação solicitada dependerá das circunstâncias do sinistro, mas respeitarão apenas às informações necessárias para a reparação dos danos ou relativamente a historial médico anterior ao sinistro;**

**d) Não abonar extrajudicialmente a indemnização reclamada ou adiantar dinheiro, por conta, em nome ou sob a responsabilidade da Zurich, sem a sua expressa autorização;**

- e) Não dar ocasião, ainda que por omissão ou negligência, a sentença favorável a terceiro ou, quando não der imediato conhecimento a Zurich, a qualquer procedimento judicial intentado contra ele por motivo de sinistro a coberto da apólice;
- f) Não prejudicar o direito de sub-rogação da Zurich nos direitos do Segurado contra o terceiro responsável pelo sinistro, decorrente da cobertura do sinistro por aquele.

3. Se do acidente resultar a morte da Pessoa Segura deverão, em complemento da participação do acidente, ser enviados à Zurich certificado de óbito (com indicação da causa da morte) e, quando considerados necessários, outros documentos elucidativos do acidente e das suas consequências.

4. No caso de comprovada impossibilidade de o Tomador do Seguro e/ou Pessoa Segura cumprirem quaisquer das obrigações previstas neste contrato, transfere-se tal obrigação para quem as possam cumprir.

5. O autor, cúmplice, instigador ou o encobridor do homicídio doloso da Pessoa Segura, ainda que não consumado, perde o direito à prestação, aplicando-se, salvo convenção em contrário, o regime da designação beneficiária.

6. O Tomador do Seguro, o Segurado, a Pessoa Segura ou o Beneficiário perdem direito à indemnização se:

a) Agravarem, voluntária e intencionalmente, as consequências do sinistro;

b) Usarem de fraude, simulação ou quaisquer outros meios dolosos, bem como de documentos falsos para justificarem a sua reclamação;

c) Usarem de má-fé, emitirem ou declararem inexatamente o agravamento do risco, nos termos previstos na Cláusula 10.<sup>a</sup>.

7. O incumprimento do previsto nas alíneas a) a c) do n.º 1 determina, salvo o previsto no número seguinte:

a) A redução da prestação da Zurich atendendo ao dano que o incumprimento lhe cause;

b) A perda da cobertura se for dolosa e tiver determinado dano significativo para a Zurich.

**8. No caso do incumprimento do previsto nas alíneas a) e c) do n.º 1, a sanção prevista no número anterior não é aplicável quando a Zurich tiver conhecimento do sinistro por outro meio durante os 8 dias úteis previstos nessa alínea, ou o obrigado à comunicação prove que não poderia razoavelmente ter procedido à comunicação devida em momento anterior àquele em que o fez.**

9. O incumprimento do previsto nas demais alíneas do n.º 1 e nos números 2 a 6 determina a responsabilidade por perdas e danos do incumpridor ou prevaricador.

## **Cláusula 22.<sup>a</sup>** **Obrigações da Zurich**

1. As averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à avaliação dos danos, devem ser efetuadas pela Zurich com prontidão e diligência, sob pena de aquela responder por perdas e danos.

**2.** A Zurich deve pagar a indemnização ou capital devido, logo que concluídas as investigações necessárias ao reconhecimento do sinistro e à fixação do montante dos danos, sem prejuízo de pagamentos por conta, sempre que se reconheça que devem ter lugar.

**3.** Decorridos 30 dias das conclusões previstas no número anterior sem que haja sido paga a indemnização, por causa não justificada ou que seja imputável à Zurich, são devidos juros à taxa legal em vigor sobre, respetivamente, o montante daquela ou o preço médio a valores de mercado da reparação ou reconstrução.

## **Capítulo VIII** **Pagamento da Indemnização**

### **Cláusula 23<sup>a</sup>** **Pagamento de Indemnizações**

**1.** O limite máximo de indemnização ao abrigo da presente apólice não poderá, em qualquer contexto, exceder o capital máximo declarado nas Condições Particulares para cada cobertura subscrita, independentemente do número de lesados.

**2.** Em caso de sinistro que afete apenas uma pessoa, a responsabilidade da Zurich concorre até ao limite do capital subscrito para cada uma das coberturas.

**3.** Em caso de sinistro que afete mais do que uma Pessoa Segura o capital máximo de indemnização é pago nos termos seguidamente indicados:

#### **3.1 Morte**

**a)** Em caso de sinistro de que resulte a morte de uma só pessoa, com exceção das pessoas identificadas em (c) a Zurich pagará ao(s) beneficiário(s) expressamente designado(s) na apólice a totalidade do capital seguro,

**b)** Em caso de sinistro de que resulte a Morte de mais do que uma pessoa, o capital é dividido pelas Pessoas Seguras falecidas, com exceção das identificadas em (c) e será pago ao(s) Beneficiário(s) expressamente designado(s) na apólice.

**c)** Esta garantia não se aplica a menores de 14 anos ou a todos aqueles que por anomalia psíquica ou outra causa se mostrem incapazes de governar a sua pessoa.

#### **3.2 Invalidez Permanente**

**a)** Em caso de sinistro de que resulte a Invalidez Permanente (cl clinicamente constatada) de uma só pessoa, a Zurich pagará, a parte correspondente do capital seguro determinado pela Tabela de Desvalorizações, a qual faz parte integrante desta apólice, com exceção dos seguros obrigatórios em que deverá ser aplicada a Tabela Nacional para Avaliação de Incapacidades Permanentes em Direito Civil.

**b)** Em caso de sinistro de que resulte a Invalidez Permanente (cl clinicamente constatada) de mais do que uma pessoa, a Zurich pagará, na proporção dos danos sofridos e até ao limite do capital seguro, a parte correspondente do capital determinado pela Tabela de Desvalorizações, a qual faz parte integrante desta apólice, com exceção dos seguros obrigatórios em que deverá ser aplicada a Tabela Nacional para Avaliação de Incapacidades Permanentes em Direito Civil.

**c)** O pagamento desta indemnização, na falta de indicação expressa em contrário nas Condições Particulares, será feito à Pessoa Segura;

**d)** Mediante Condição Particular poderão ser adaptadas desvalorizações diferentes das que fazem parte da Tabela anexa a esta apólice;

**e)** As lesões não enumeradas na Tabela anexa a esta apólice, mesmo de importância menor, são indemnizadas em proporção da sua gravidade comparada com a dos casos enumerados, sem ter em conta a profissão exercida;

**f)** Se a Pessoa Segura for canhota, as percentagens de invalidez para o membro superior direito aplicam-se ao membro superior esquerdo e reciprocamente;

**g)** Em qualquer membro ou órgão, as limitações físicas de que a Pessoa Segura já era portador, à data do acidente, serão tomados em consideração ao fixar-se o grau de desvalorização proveniente deste, que corresponderá à diferença entre a invalidez já existente e aquela que passou a existir;

**h)** A incapacidade funcional parcial ou total de um membro ou órgão é equiparada à correspondente perda parcial ou total;

**i)** Em relação a um mesmo membro ou órgão, as desvalorizações acumuladas não podem exceder aquela que corresponderia à perda total desse membro ou órgão;

**j)** Sempre que de um acidente resultem lesões em mais de um membro ou órgão, a indemnização total obtém-se somando o valor das indemnizações relativas a cada uma das lesões, sem que o total possa exceder o capital seguro.

**k)** Salvo convenção em contrário, o capital por morte e/ou invalidez permanente só é devido se a mesma ocorrer no decurso de dois anos a contar da data do acidente.

### **3.3 Incapacidade Temporária por Internamento Hospitalar**

No caso de sinistro de que resulte Incapacidade Temporária por Internamento Hospitalar o capital seguro é pago segundo os seguintes critérios:

**a)** Em caso de incapacidade temporária por internamento hospitalar de uma só pessoa que exerça profissão remunerada, sobrevinda no decorrer de 180 dias contados da data do acidente, a Zurich pagará o subsídio fixado nas Condições Particulares enquanto subsistir o internamento em hospital ou clínica e por um período não superior a 360 dias, a contar da data em que a Pessoa Segura tiver sido internada.

**b)** Em caso de incapacidade temporária por internamento hospitalar de mais que uma pessoa que exerça profissão remunerada, sobrevinda no decorrer de 180 dias contados da data do acidente, a Zurich pagará o subsídio fixado nas Condições Particulares, dividido pelas Pessoas incapacitadas e internadas, enquanto subsistir o internamento em hospital ou clínica e por um período não superior a 360 dias, a contar da data em que as Pessoas Seguras tiverem sido internadas.

Na falta de indicação em contrário, constante das Condições Particulares, o pagamento do subsídio diário será feito ao Segurado.

### **3.4 Despesas de Tratamento e Repatriamento**

No caso de sinistro de que resulte despesas de tratamento e repatriamento o capital seguro é pago segundo os seguintes critérios:

a) Em caso de despesas de tratamento e repatriamento com uma só pessoa, a Zurich pagará as despesas efetuadas até ao montante máximo do capital seguro,

b) Em caso de despesas de tratamento e repatriamento de mais do que uma pessoa, o capital seguro é dividido pelo número de pessoas sinistradas e o reembolso será feito a quem demonstrar ter pago as despesas, contra entrega da documentação comprovativa.

### 3.5 Despesas de Funeral

No caso de sinistro de que resulte morte o capital seguro é pago segundo os seguintes critérios:

a) Em caso de despesas de funeral com uma só pessoa, a Zurich pagará as despesas até ao montante máximo do capital seguro,

b) Em caso de despesas de funeral de mais do que uma pessoa, o capital seguro é dividido pelo número de pessoas falecidas

O reembolso será feito a quem demonstrar ter pago as despesas, contra entrega da documentação comprovativa.

**§ Único:** A Zurich que, de boa-fé e por desconhecimento da existência de outras pretensões, tiver liquidado a uma ou mais pessoas seguras uma indemnização com proporcionalidade de divisão do capital diferente daquela que seria devida se tivesse conhecimento dessas suprarreferidas pretensões, não fica obrigada para com essas pessoas seguras senão até perfazer a parte restante do capital seguro.

#### Cláusula 24.<sup>a</sup> Pluralidade de Seguros

1. Quando um mesmo risco relativo ao mesmo interesse e por idêntico período esteja seguro por vários Seguradores, o Tomador do Seguro ou o Segurado deve informar dessa circunstância a Zurich, logo que tome conhecimento da sua verificação, bem como aquando da participação do sinistro.

2. A omissão fraudulenta da informação referida no número anterior exonera a Zurich da respetiva prestação.

#### Cláusula 25.<sup>a</sup> Designação Beneficiária

1. O Tomador do Seguro/Segurado ou quem estes indiquem, designam o beneficiário, podendo a designação ser feita na apólice em declaração escrita recebida pela Zurich ou em testamento.

2. Salvo estipulação em contrário, em caso de falecimento da Pessoa Segura, o capital seguro é prestado:

a) Na falta de designação do beneficiário, aos herdeiros da Pessoa Segura;

b) Em caso de premissão do beneficiário relativamente à Pessoa Segura, aos herdeiros desta;

c) Em caso de premissão do beneficiário relativamente à Pessoa Segura, tendo havido renúncia à revogação da designação beneficiária, aos herdeiros daquele;

**d)** Em caso de comoriência da Pessoa Segura e do beneficiário, aos herdeiros deste.

**e)** Se o tomador do seguro for designado como beneficiário e não sendo aquele a Pessoa Segura, para a celebração do contrato é necessário o consentimento desta, desde que a Pessoa Segura seja identificada individualmente no contrato.

## **Capítulo IX** **Disposições Diversas**

### **Cláusula 26.<sup>a</sup>** **Intervenção de mediador de seguros**

- 1.** Nenhum mediador de seguros se presume autorizado a, em nome da Zurich, celebrar ou extinguir contratos de seguro, a contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou a validar declarações adicionais, salvo o disposto nos números seguintes.
- 2.** Pode celebrar contratos de seguro, contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou validar declarações adicionais, em nome da Zurich, o mediador de seguros ao qual a Zurich tenha conferido, por escrito, os necessários poderes.
- 3.** Não obstante a carência de poderes específicos para o efeito da parte do mediador de seguros, o seguro considera-se eficaz quando existam razões ponderosas, objetivamente apreciadas, tendo em conta as circunstâncias do caso, que justifiquem a confiança do Tomador do Seguro de boa-fé na legitimidade do mediador, desde que a Zurich tenha igualmente contribuído para fundar a confiança do Tomador do Seguro.

### **Cláusula 27.<sup>a</sup>** **Comunicações e Notificações entre as Partes**

- 1.** As comunicações ou notificações do Tomador do Seguro, Pessoa Segura e Beneficiário, previstas nesta apólice, consideram-se válidas e plenamente eficazes caso sejam efetuadas por escrito ou por outro meio do qual fique registo duradouro para a morada da sucursal do Segurador em Portugal.
- 2.** São igualmente válidas e eficazes as comunicações ou notificações feitas, nos termos do número anterior, para o endereço do representante da Zurich não estabelecido em Portugal, relativamente a sinistros abrangidos por esta apólice.
- 3.** As comunicações previstas no presente contrato devem revestir forma escrita ou ser prestadas por outro meio de que fique registo escrito.
- 4.** A Zurich só está obrigada a enviar as comunicações previstas no presente contrato se o destinatário das mesmas estiver devidamente identificado no contrato, considerando-se validamente efetuadas se remetidas para o respetivo endereço constante da apólice.

### **Cláusula 28.<sup>a</sup>** **Coexistência de Contratos**

- 1.** O Tomador do Seguro fica obrigado a participar à Zurich, sob pena de responder por perdas e danos, a existência de outros seguros de acidentes pessoais sobre a Pessoa Segura.

2. Existindo, à data do sinistro, mais de um contrato de seguro, garantindo as Despesas de Tratamento, Repatriamento e Despesas de Funeral, a presente apólice apenas funcionará na respetiva proporcionalidade de valores seguros.

### **Cláusula 29.<sup>a</sup>** **Reposição do Capital Seguro**

1. Após a ocorrência de um sinistro o capital seguro ficará, no período de vigência do contrato, automaticamente reduzido do montante correspondente às indemnizações pagas, sem que haja lugar a estorno de prémio.

2. No entanto, assiste ao Tomador do Seguro a faculdade de propor a reposição do capital seguro, pagando o prémio suplementar correspondente.

### **Cláusula 30.<sup>a</sup>** **Franquias**

No presente contrato é admissível que, mediante a redução do respetivo prémio do seguro, parte do risco determinado em valor, dias ou percentagem, fique a cargo do Tomador do Seguro de acordo com o estabelecido nas Condições Particulares.

### **Cláusula 31.<sup>a</sup>** **Alterações do Beneficiário**

1. A pessoa que designa o beneficiário pode a qualquer momento revogar ou alterar a designação, exceto quando tenha expressamente renunciado a esse direito.

2. Em caso de renúncia a faculdade de revogação, tendo havido adesão do beneficiário, o Tomador do Seguro, salvo convenção em contrário não tem direito de redução.

3. O poder de alterar a designação beneficiária cessa no momento em que o beneficiário adquira o direito ao pagamento das importâncias seguras.

### **Cláusula 32.<sup>a</sup>** **Pessoas Estranhas ao Benefício**

As relações do Tomador do Seguro com pessoas estranhas ao benefício não afetam a designação beneficiária, sendo aplicáveis as disposições relativas à colação, à impugnação e à redução de liberalidades, assim como à impugnação pauliana, só no que corresponde às quantias prestadas pelo Tomador do Seguro à Zurich.

### **Cláusula 33.<sup>a</sup>** **Interpretação da Cláusula Beneficiária**

1. A designação genérica dos filhos de determinada pessoa como beneficiários, em caso de dúvida, entende-se referida a todos os filhos que lhe sobreviverem, assim como aos descendentes dos filhos em representação daqueles.

2. Quando a designação genérica se refira aos herdeiros ou ao cônjuge, em caso de dúvida, considera-se como tais os herdeiros legais que o sejam à data do falecimento.

**3.** Sendo a designação feita a favor de vários beneficiários, a Zurich realiza a prestação em partes iguais, exceto:

**a)** No caso dos beneficiários serem todos herdeiros da Pessoa Segura, em que se observam os princípios prescritos para a sucessão legítima;

**b)** No caso de premissão de um dos beneficiários, em que a sua parte cabe aos respetivos descendentes.

**4.** O disposto no número anterior não se aplica quando haja estipulação em contrário.

### **Cláusula 34.<sup>a</sup>** **Compensação de Crédito**

Em caso de sinistro, a Zurich reserva-se no direito de cobrar ou descontar, na indemnização devida ao Tomador do Seguro ou à Pessoa Segura, o pagamento dos prémios eventualmente em dívida e das frações vincendas.

### **Cláusula 35.<sup>a</sup>** **Sub-rogação**

**1.** A Zurich, uma vez paga a indemnização, fica sub-rogada, na medida do montante pago, nos direitos do Segurado contra o terceiro responsável pelo sinistro.

**§ Único:** Para efeitos de sub-rogação convencionam-se como indemnizatórias todas as prestações referidas nos artigos 23<sup>o</sup> das presentes Condições Gerais e as expressamente subscritas nas condições Particulares que correspondam às Condições Especiais Responsabilidade Civil e Incapacidade Temporária Absoluta

**2.** O Tomador do Seguro ou o Segurado responde, até ao limite da indemnização paga pela Zurich, por ato ou omissão que prejudique os direitos previstos no número anterior.

**3.** A sub-rogação parcial não prejudica o direito do Segurado relativo à parcela do risco coberto, quando concorra com o da Zurich contra o terceiro responsável.

**4.** O disposto no n.º 1 não é aplicável:

**a)** Contra o Segurado se este responde pelo terceiro responsável, nos termos da lei;

**b)** Contra o cônjuge, pessoa que viva em união de facto, ascendentes e descendentes do Segurado que com ele vivam em economia comum, salvo se a responsabilidade destes terceiros for dolosa ou se encontrar coberta por contrato de seguro.

### **Cláusula 36.<sup>a</sup>** **Lei aplicável**

Salvo disposição em contrário, a lei aplicável a este contrato é a lei portuguesa.

### **Cláusula 37.<sup>a</sup>**

#### **Modo de efetuar reclamações e arbitragem**

1. Podem ser apresentadas reclamações no âmbito do presente contrato aos serviços da Zurich identificados no contrato e, bem assim, à ASF - Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundo de Pensões – ([www.asf.com.pt](http://www.asf.com.pt))
2. Nos litígios surgidos ao abrigo deste contrato pode haver recurso à arbitragem, a efetuar nos termos da Lei.
3. O Centro de Resolução Alternativo de Litígios (RAL) especializado no setor Segurador é o CIMPAS - Centro de Informação, Mediação e Provedoria de Seguros (disponível em [www.cimpas.pt](http://www.cimpas.pt)).
4. Com exceção dos casos em que seja legalmente obrigatório, o recurso da Zurich Insurance Europe AG, Sucursal em Portugal à arbitragem ou qualquer outro mecanismo alternativo de litígios de consumo será efetuado numa base casuística e em função das matérias envolvidas em cada litígio em concreto.

### **Cláusula 38.<sup>a</sup>**

#### **Casos Omissos**

Nos casos omissos no presente contrato recorrer-se-á à legislação aplicável.

### **Cláusula 39.<sup>a</sup>**

#### **Foro**

O foro competente para dirimir os litígios emergentes deste contrato é o fixado na lei civil.

### **Cláusula 40.<sup>a</sup>**

#### **Sanções Económicas e Comerciais**

1. Todas as transações financeiras estão sujeitas ao cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis às sanções económicas e comerciais em vigor no ordenamento jurídico português.
2. Não obstante os termos previstos no presente contrato, a Zurich não disponibiliza qualquer cobertura de seguro ou presta qualquer serviço incluindo, mas não exclusivamente, a aceitação de pagamentos de prémios, pagamentos de sinistros e/ou outros reembolsos ou qualquer outro serviço ou benefício ao Tomador do Seguro, Segurado ou Beneficiário, na medida em que tal cobertura, pagamento, serviço, benefício e/ou negócio ou atividade do Tomador do Seguro, Segurado ou beneficiário viole alguma lei ou regulamento aplicável às sanções económicas e comerciais em vigor no ordenamento jurídico português.
3. A Zurich reserva o direito de resolver o presente contrato, se considerar que o Tomador do Seguro e/ou o Segurado são consideradas pessoas sancionadas, ou caso o objeto se torne impossível de acordo com as leis e regulamentos aplicados às sanções económicas e comerciais em vigor no ordenamento jurídico português.

# Condições Especiais

Quando expressamente contratada, e nos termos da respetiva Condição Especial a apólice pode garantir as perdas ou danos decorrentes de:

## 001 Responsabilidade Civil

## 002 Incapacidade Temporária Absoluta

### Condição Especial 001 - Responsabilidade Civil

#### Cláusula 1.<sup>a</sup> Definições

Para efeitos da presente garantia entende-se por:

##### 1. Terceiro.

- a) Qualquer pessoa, que não se enquadre na definição de Tomador do Seguro, Segurado, Pessoa Segura ou membro da família daquelas, outros parentes e afins na linha reta ou até ao 3.º grau da linha colateral;
- b) Quaisquer pessoas que, de forma remunerada, estejam encarregues de, temporária ou permanentemente, de acompanhar, vigiar ou cuidar das Pessoas Seguras, designadamente amas, preceptoras ou empregadas domésticas;

**§ Único:** Para efeitos da presente Condição Especial, não se consideram terceiros entre si as Pessoas referidas nas alíneas precedentes.

#### Cláusula 2.<sup>a</sup> Objeto do Contrato

Nos termos desta Condição Especial, a Zurich garante, até ao limite máximo fixado nas Condições Particulares, as indemnizações, com fundamento em responsabilidade civil extracontratual por atos ou omissões ocorridos no âmbito da sua vida particular;

- a) Cometidos pelas Pessoas Seguras ou de quem por elas for civilmente responsável, decorrentes de lesões corporais e/ou materiais causadas a terceiros;
- b) Durante a utilização de veículos terrestres;
- c) Consideram-se englobadas na designação "Vida Particular" as atividades sociais, caritativas, culturais, desportivas e outras atividades análogas, desde que sejam exercidas a título gratuito e não constem das exclusões desta apólice.

#### Cláusula 3.<sup>a</sup> Exclusões

Ficam expressamente excluídos da presente Condição Especial:

- a) A responsabilidade criminal;
- b) A prática de desportos ou atividades recreativas com utilização de quaisquer armas em condições que contrariem as disposições legais vigentes;

- c)** O desrespeito pelas condições de segurança impostas pela legislação vigente quanto ao trânsito de animais na via pública dos animais previstos na cobertura;
- d)** Os atos ou omissões dolosos das Pessoas Seguras (salvo se não tiverem plena capacidade de exercício de direitos) bem como os praticados em estado de inconsciência voluntariamente adquirida;
- e)** As multas e coimas de qualquer natureza e consequências pecuniárias de processo criminal ou de litígio com má-fé;
- f)** As despesas de recurso do Segurado a Tribunal Superior, salvo se a Zurich considerar necessário;
- g)** A condução ou propriedade de qualquer veículo com ou sem motor, aquático, aéreo ou terrestre, sujeito ao Código da Estrada ou regulamentos oficiais;
- h)** Os danos causados às pessoas cuja responsabilidade civil se garante por esta apólice, aos respetivos parentes e afins e ainda a qualquer pessoa por quem os mesmos sejam civilmente responsáveis;
- i)** Os danos decorrentes de atos ou omissões do Segurado ou de qualquer das pessoas cuja responsabilidade civil se garante quando praticados em estado de demência, perturbação psíquica ou sob a influência do álcool, estupefacientes ou outras drogas;
- j)** Os danos decorrentes de Responsabilidade Civil Profissional;
- k)** Os danos abrangidos pela legislação de Acidentes de Trabalho;
- l)** Os danos resultantes da propriedade, posse ou utilização, em qualquer circunstância, de imóveis;
- m)** Os danos resultantes da utilização de veículos, engenhos, embarcações ou outros meios de locomoção ou transporte terrestre (exceto velocípedes), aquático e aéreo, equipados ou não com motor, bem como pelos objetos por eles transportados;
- n)** Os danos causados pelo desabamento de terras, pelas águas dos esgotos ou pela ação prolongada da humidade, dos fumos ou dos vapores;
- o)** Os danos decorrentes, direta ou indiretamente, de explosão, libertação de calor ou radiação, provenientes de desintegração ou fusão de átomos, aceleração artificial de partículas ou radioatividade;
- p)** Os danos causados pela alteração do meio ambiente, em particular os causados direta ou indiretamente por poluição ou contaminação do solo, das águas ou atmosfera, assim como todos aqueles que forem devidos à ação de fumos, vapores, vibrações, ruídos, cheiros, temperaturas, humidade, corrente elétrica ou substâncias nocivas;
- q)** Os danos decorrentes de acidentes devidos a atos de guerra, guerra civil, invasão, lei marcial, hostilidades, revolução, rebelião, insurreição, poder militar usurpado ou tentativas de usurpação do poder, motins, comoção civil, terrorismo, confiscação, requisição e destruição causada por ordem do governo ou quaisquer autoridades públicas ou locais, vandalismo, sabotagem, greves, tumultos e "lock-out";
- r)** Os danos derivados de fenómenos da natureza;
- s)** Os danos decorrentes de reclamações resultantes ou baseadas direta ou indiretamente na aplicação de quaisquer fianças, taxas, multas ou coimas, impostas por autoridades competentes, bem como de outras

penalidades de natureza sancionatória ou fiscal e por indenizações fixadas a título de danos punitivos, danos de vingança, de danos exemplares ou outras reclamações de natureza semelhante;

**t)** As despesas suportadas em sede extrajudicial relativas a investigações e pesquisas destinadas a determinar as causas do sinistro, exceto se essas investigações, pesquisas e despesas tenham sido previamente autorizadas pelo Segurador;

**u)** Os danos causados pela epilepsia e pela transmissão de doenças contagiosas ou transmissíveis, designadamente sida, hepatites e outras;

**v)** A perda, dano, despesas ou responsabilidade direta ou indiretamente relacionados com contaminações efetivas ou prováveis;

**w)** As reclamações baseadas na violação de direitos de autor e do direito da propriedade industrial, nomeadamente patentes ou marcas e outros direitos de proteção comercial, bem como reclamações baseadas em publicidade enganosa;

**x)** Os danos causados a objetos ou animais de que o Segurado ou qualquer das pessoas cuja responsabilidade civil se garante sejam detentores, a qualquer título, temporária ou permanentemente, embora sejam propriedade de terceiros;

**y)** Os danos decorrentes de responsabilidade assumida por acordo ou contrato particular, na medida em que a mesma exceda a responsabilidade a que o Segurado estaria obrigado na ausência de tal acordo ou contrato;

**z)** Os danos genéticos causados a pessoas ou animais;

**aa)** Os danos causados por organismos geneticamente modificados (OGM's);

**bb)** Os danos resultantes de asbestos, fibras de asbestos ou produtos que contenham asbestos ou sílica;

**cc)** Os danos derivados da interrupção ou suspensão total ou parcial da atividade exercida pelo Segurado;

**dd)** Os danos causados pelo uso, transporte ou armazenamento de quaisquer substâncias explosivas, tóxicas e corrosivas;

**ee)** Decorrentes de roubo, furto, furto de uso, incêndio e/ou explosão;

**ff)** Causados pela ação de campos eletromagnéticos;

**gg)** Causados por animais de companhia que, nos termos da lei, sejam considerados selvagens ou animais potencialmente perigosos;

**hh)** Consequenciais, como sejam lucros cessantes e/ou perdas económicas e financeiras de qualquer natureza, sofridas por terceiros que decorram de facto que implique responsabilidade civil extracontratual do Segurado;

**ii)** As perdas ou danos causados por bens que devam ser objeto de Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil.

## **Cláusula 4ª**

### **Âmbito Temporal**

Salvo convenção em contrário, devidamente expressa nas Condições Particulares, o presente contrato cobre apenas a responsabilidade civil do Segurado por factos geradores de responsabilidade ocorridos no período de vigência do contrato.

## **Cláusula 5ª**

### **Delimitação Temporal da Cobertura**

Atendendo à data da reclamação, e sem prejuízo no disposto em Lei ou Regulamento Especial e não estando o risco coberto por um contrato de seguro posterior, o presente contrato garante o pagamento de indemnizações resultantes de eventos danosos desconhecidos das partes e ocorridos durante o período de vigência da apólice, ainda que a reclamação seja apresentada no ano seguinte ao seu termo.

## **Cláusula 6ª**

### **Âmbito Territorial**

**1.** Salvo Convenção em contrário, expressamente mencionado nas Condições Particulares, a presente Condição Especial apenas produz efeitos em relação a eventos ocorridos em Portugal e regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

**2.** Quando, por comum acordo das partes, as garantias da presente apólice sejam extensivas a áreas geográficas diferentes das mencionadas no número 1 desta Cláusula, qualquer sentença ou decisão proferida por um tribunal estrangeiro só poderá ser considerada depois de analisada e confirmada por Tribunal Português, salvo se a Zurich prescindir de tal formalidade.

## **Cláusula 7ª**

### **Pluralidade de seguros**

**1.** Quando um mesmo risco relativo ao mesmo interesse e por idêntico período esteja seguro por vários Seguradores o Tomador do Seguro ou o Segurado deve informar dessa circunstância o Segurador, logo que tome conhecimento da sua verificação, bem como aquando da participação do sinistro.

**2.** Existindo, à data do sinistro, mais de um contrato de seguro garantindo o mesmo risco, a presente apólice funcionará nos termos previstos na lei.

## **Cláusula 8ª**

### **Limites da prestação**

**1.** A responsabilidade da Zurich é sempre limitada à importância máxima fixada nas Condições Particulares da apólice, seja qual for o número de pessoas lesadas por um sinistro.

**2.** Salvo convenção em contrário, estabelecida nas Condições Particulares:

**a)** Quando a indemnização atribuída aos lesados for igual ou exceder o capital seguro, a Zurich não responde pelas despesas judiciais;

**b)** Quando a indemnização atribuída aos lesados for inferior, a Zurich responde pela indemnização e pelas mesmas despesas até ao limite do capital seguro.

## **Cláusula 9ª**

### **Insuficiência do capital**

1. No caso de coexistirem vários lesados pelo mesmo sinistro e o montante dos danos exceder o capital seguro, a responsabilidade da Zurich para cada um deles reduzir-se-á proporcionalmente em relação ao montante dos respetivos danos sofridos, até à concorrência desse capital.
2. A Zurich quando, de boa-fé e por desconhecimento da existência de outras pretensões, liquidar a um lesado uma indemnização de valor superior à que lhe competiria, nos termos do número anterior, apenas fica obrigado para com os outros lesados até à concorrência da parte restante do valor seguro.

## **Cláusula 10ª**

### **Defesa jurídica**

1. A Zurich pode intervir em qualquer processo judicial ou administrativo em que se discuta a obrigação de indemnizar cujo risco seja objeto do contrato, suportando os custos daí decorrentes.
2. A Zurich deve prestar ao Segurador toda a informação que razoavelmente lhe seja exigida e abster-se de agravar a posição substantiva ou processual da Zurich.
3. Quando o Segurado e o lesado tiverem contratado um seguro com o mesmo Segurador ou existindo qualquer outro conflito de interesses, a Zurich deve dar a conhecer aos interessados tal circunstância.
4. No caso previsto no número anterior, o Segurado, frustrada a resolução do litígio por acordo, pode confiar a sua defesa a quem entender, assumindo a Zurich, salvo convenção em contrário, os custos daí decorrentes proporcionais à diferença entre o valor proposto pela Zurich e aquele que o Segurado obtenha.
5. São inoponíveis ao Segurador que não tenha dado o seu consentimento tanto o reconhecimento, por parte do Segurado, do direito do lesado como o pagamento da indemnização que a este seja efetuado.

## **Cláusula 11ª**

### **Direito de Regresso**

Satisfeita a indemnização, a Zurich apenas tem direito de regresso contra o Segurado nas situações previstas na lei.

## **Cláusula 12.ª**

### **Franquia**

Fica, no entanto, estabelecido que em cada sinistro haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber à Zurich liquidar, o valor de franquia, declarada nas Condições Particulares

### **Condição Especial 002 - Incapacidade temporária absoluta**

1. Pela presente Condição Especial e em caso de Incapacidade Temporária Absoluta, a Zurich indemnizará a Pessoa Segura nos seguintes termos e condições:

1.1 Em caso de Incapacidade Temporária Absoluta de mais do que uma Pessoa que exerça profissão remunerada, o capital seguro é divisível pelo número de sinistrados.

**a)** Em caso de Incapacidade Temporária Absoluta (ITA), a Zurich pagará, durante o período máximo de 180 dias, a indemnização diária fixada nas Condições Particulares. Esta indemnização é devida a partir do dia imediato ao da assistência clínica;

**b)** A Incapacidade Temporária Absoluta (ITA), converte-se em Incapacidade Temporária Parcial (ITP) em qualquer das seguintes circunstâncias:

**(i)** Quando a Pessoa Segura que exerça profissão remunerada, embora não completamente curada, se não encontre já absolutamente impossibilitado de atender ao seu trabalho;

**(ii)** Quando, embora subsistindo as causas que deram origem à incapacidade temporária absoluta, tenha decorrido o prazo de 180 dias fixado em a).

**c)** Na falta de indicação em contrário, constante das Condições Particulares, o pagamento do subsídio diário será feito à Pessoa Segura.

**§ Único: o capital seguro é dividido pelo número de pessoas seguras indemnizáveis nos termos previstos em 3 e 3.6 das Condições Gerais.**

**1.2** Em caso de Incapacidade Temporária Absoluta de Pessoa que não exerça profissão remunerada, a indemnização só é devida enquanto a Pessoa Segura se encontre hospitalizada ou for obrigada a permanecer acamado no seu domicílio sob tratamento médico, obedecendo ainda assim, aos critérios definidos em 1.1.

# Condições Particulares

---

(Aplicáveis segundo a indicação inserta na Apólice)

## 801 Outros Contratos

## 802 Riscos Profissionais e Extraprofissionais

## 803 Risco Extraprofissional

## 804 Inclusão de Veículos de Duas Rodas

## 805 Grau de Desvalorização

## 806 Caducidade

## 807 Limite de Idade

## 808 Ata Adicional

## 809 Cálculo do Prémio

## 810 Assistência a Pessoas

## 811 Tabela para servir de cálculo às indemnizações devidas por Invalidez Permanente

### 801 Outros Contratos

O Tomador do Seguro e/ou o Segurado declaram que relativamente a este risco não existem outros seguros, ainda que garantindo apenas prestações de valor predeterminado.

### 802 Riscos Profissionais e Extraprofissionais

A cobertura conferida por esta apólice é extensiva aos riscos profissionais e extraprofissionais.

### 803 Risco Extraprofissional

A cobertura desta apólice abrange unicamente os riscos de natureza extraprofissional.

### 804 Inclusão de Veículos de Duas Rodas

A cobertura conferida por esta apólice é extensiva aos riscos a que está sujeita a Pessoa Segura e/ ou Pessoas Seguras durante a utilização de veículos motorizados de duas rodas.

### 805 Grau de Desvalorização

O Segurado encontra-se afetado de uma Invalidez Permanente Parcial, cujo grau de desvalorização e respetiva localização, consta da apólice.

### 806 Caducidade

A apólice considerar-se-á automaticamente resolvida no dia em que todo o agregado familiar seguro completar 70 anos de idade.

### 807 Limite de Idade

A partir da idade de 70 anos da Pessoa Segura a apólice só poderá permanecer em vigor mediante acordo prévio da Zurich.

A presente ata adicional foi emitida em conformidade com o pedido arquivado na Zurich e não torna insubsistente nem anula a apólice e atas anteriores respetivas, que continuam em vigor em todas as suas cláusulas e condições, exceto no que é alterado por esta ata que assim ficará fazendo parte integrante da referida apólice. A data da entrada em vigor é a que se encontra referida como início do período do recibo e/ou a que consta da presente ata.

## 809 Cálculo do Prémio

O método de cálculo do prémio terá em consideração os seguintes fatores de risco: a profissão exercida pela Pessoa Segura, as coberturas, riscos complementares e capitais garantidos.

## 810 Assistência a Pessoas

### 1. Disposições Preliminares

A Zurich garante às Pessoas Seguras a Assistência decorrente da verificação de qualquer dos riscos seguidamente identificados, desde que tenham residência habitual em Portugal e, quando em viagem, o tempo de permanência fora do País não exceda 60 (sessenta) dias por viagem ou deslocação.

### 2. Garantias de Assistência Médica em Portugal

**2.1** As garantias conferidas pela Presente Condição são prestadas exclusivamente pelos serviços de Assistência até aos limites fixados nas Condições Particulares.

**2.2** A Zurich não se responsabiliza por atrasos ou incumprimentos devidos a motivo de força maior ou a fatores de natureza administrativa ou política do País em que ocorre o sinistro, os quais condicionem a prestação da assistência que for requerida e a que estiver obrigada nos termos destas Condições Especiais.

**2.3** A Zurich reserva-se o direito de alterar, com aviso prévio da Pessoa Segura, os prestadores dos serviços de assistência.

### 3. Internamento hospitalar

**a)** Em caso de doença ou acidente que implique o internamento da Pessoa Segura em hospital ou clínica, a Zurich, através dos Serviços de Assistência, por solicitação da Pessoa Segura ou do seu Médico Assistente, assegurará os procedimentos necessários à admissão daquele numa unidade hospitalar escolhida pelo seu Departamento Médico, quer em Portugal quer no Estrangeiro que reúna as condições adequadas, quer em meios técnicos de diagnóstico, quer de tratamento médico.

**b)** No caso da Pessoa Segura ser sujeita a internamento hospitalar e necessitar de transporte para a unidade onde irá ser internada, a Zurich, através dos Serviços de Assistência, obriga-se a organizar e a suportar o custo do transporte da Pessoa Segura, desde o local da sua residência ou do local onde se encontre, até ao respetivo Hospital ou Clínica;

**c)** Nos termos do número anterior o transporte para uma unidade hospitalar, fora de Portugal, só é garantido desde que não exista, no país, qualquer unidade semelhante onde o tratamento possa ser desenvolvido, ou existindo não haja possibilidade de internamento em tempo útil em função do estado clínico da Pessoa Segura ou, ainda, quando esta se encontre no estrangeiro;

**d)** No caso da Pessoa Segura ser internada, após alta médica hospitalar, necessite de transporte para a sua residência, a Zurich, através dos Serviços de Assistência, obriga-se a organizar e suportar o custo do transporte da Pessoa Segura, desde o respetivo hospital até ao local da sua residência;

**e)** O transporte referido anteriormente é feito, consoante a gravidade do caso, pelo meio mais aconselhável segundo parecer do Departamento Médico dos Serviços de Assistência e do Médico assistente da Pessoa Segura;

### **3.1 Acompanhamento da Pessoa Segura pelo Médico Assistente**

**a)** No caso em que se torne necessário fazer acompanhar a Pessoa Segura internada pelo seu Médico Assistente, a Zurich, através dos Serviços de Assistência, organizará e suportará as respetivas despesas de transporte, ida e volta, e de estadia em hotel.

**b)** Em Portugal Continental só é garantido o acompanhamento da Pessoa Segura nos termos da anterior alínea a), desde que o local de internamento diste 50 ou mais quilómetros da residência da Pessoa Segura, nos Açores e Madeira a partir de 5 quilómetros.

### **3.2. Acompanhamento da Pessoa Segura por um Familiar ou outro acompanhante**

**a)** No caso de internamento hospitalar da Pessoa Segura, a Zurich, através dos Serviços de Assistência, organizará e suportará as despesas de transporte, ida e volta, e de estadia em hotel, de um familiar ou uma outra pessoa designada pela Pessoa Segura, para a acompanhar;

**b)** Em Portugal Continental só é garantido o acompanhamento da Pessoa Segura nos termos da anterior alínea a), desde que o local de internamento diste 50 ou mais quilómetros da residência da Pessoa Segura. Nas ilhas dos Açores e Madeira a partir de 5 quilómetros.

### **3.3 Falecimento da Pessoa Segura internada**

Se, durante o internamento hospitalar, a Pessoa Segura falecer, a Zurich, através dos Serviços de Assistência, garantirá, para além dos procedimentos necessários à saída do corpo do local de internamento, o pagamento das despesas relacionadas com as formalidades legais a cumprir no local do falecimento, a escolha da funerária e o transporte do corpo, desde o local do evento até ao da inumação em Portugal.

### **3.4 Alta (Check-out)**

Quando da alta médica, após internamento hospitalar, a Zurich, através dos Serviços de Assistência, encarregar-se-á de todos os procedimentos necessários junto do Hospital ou Clínica para a saída da Pessoa Segura.

### **3.5 Alta sob vigilância médica**

Quando da alta médica, após internamento hospitalar, a Zurich, através dos Serviços de Assistência, garante o reembolso das despesas com estadia em hotel da Pessoa Segura convalescente, desde que não acamada, caso esta necessite de vigilância ou observação temporária fora do Hospital ou Clínica.

## **4. Assistência Ambulatória**

### **4.1 Convalescença domiciliária**

Quando após alta médica em consequência do internamento hospitalar, a Zurich, através dos Serviços de Assistência, garantirá o acompanhamento diário da Pessoa Segura convalescente, caso esta necessite de assistência paramédica domiciliária.

### **4.2 Clínica domiciliária**

No caso de doença ou acidente, a Zurich, através dos Serviços de Assistência, por solicitação da Pessoa Segura, assegurará o envio, ao seu domicílio, de médicos de clínica geral, profissionais de enfermagem ou outros paramédicos para consulta, tratamento ou evacuação, não suportando, porém os custos com estes serviços.

### **4.3 Clínica externa**

A Zurich, através dos Serviços de Assistência, a título informativo e por solicitação da Pessoa Segura, fornecerá indicação de clínicas médicas, médicos, centros de reabilitação, de raio x, análises e outros meios de diagnóstico, para consulta externa de especialidade, em Portugal e no estrangeiro.

### **4.4 Procura e envio de medicamentos**

No caso do médico assistente haver prescrito à Pessoa Segura medicamentos sem os quais a saúde desta possa ser posta em causa e não seja possível encontrar um sucedâneo ou medicamento substituto, a Zurich, através dos Serviços de Assistência, envidará os esforços necessários para encontrar o medicamento adequado e caso o consiga, fará com que chegue o mais rapidamente possível ao seu destino, não suportando, porém, o custo do medicamento.

## **5. Outras Garantias de Assistência**

### **5.1 Perda, furto, roubo ou extravio de cartões**

Em caso de perda, furto, roubo ou extravio de cartão Multibanco, de Crédito e/ou Débito, a Zurich, mediante comunicação telefónica da Pessoa Segura, efetuará em nome da última, o pedido de cancelamento imediato dos cartões, junto das respetivas entidades emissoras.

O pedido de cancelamento deverá ser obrigatoriamente formalizado por escrito, pela Pessoa Segura, em carta ou fax enviado para a Zurich de Assistência no prazo máximo de 48 horas após o telefonema, especificando o número e entidade emissora do ou dos cartões relativamente aos quais solicita o cancelamento.

### **5.2 Reposição de documentos pessoais**

Por documentos pessoais entende-se: Cartões de Multibanco, Débito e/ou Crédito, Bilhete de Identidade, Carta de Condução, Passaporte, Cartão de contribuinte, Cartão de utente do SNS, Passes de transporte e Cartão Jovem da Pessoa Segura, assim como Livrete e Título de Registo de Propriedade do veículo indicado nas Condições Particulares.

Esta garantia atua em caso de furto ou roubo de documentos pessoais e consiste em:

**a)** Cobertura dos custos cobrados pelos Organismos emissores, pela reemissão dos documentos, até ao limite máximo, por sinistro, fixado nas Condições Particulares;

**b)** Possibilidade de recurso aos serviços da Zurich para as diligências administrativas envolvidas nas reemissões.

Para utilização desta 2ª garantia, a Pessoa Segura deverá contactar a Zurich, indicando quais os documentos furtados ou roubados e enviar cópia da respetiva participação às autoridades (via carta ou fax).

Posteriormente ser-lhe-ão enviados, os impressos necessários à reemissão dos documentos, os quais a Pessoa Segura deverá preencher e devolver no envelope RSF enviado para o efeito. Relativamente aos documentos cuja reemissão obrigue a presença física da Pessoa Segura, a Zurich remeterá igualmente os impressos necessários, mas a Pessoa Segura terá de se deslocar pessoalmente ao Organismo competente.

Caso não opte pela utilização deste serviço, a Pessoa Segura poderá ainda sempre ser reembolsada das despesas incorridas referidas na alínea a), bastando o envio dos recibos justificativos correspondentes.

### **5.3 Desempanagem do veículo, em caso de extravio ou dano das chaves resultante de furto ou roubo**

Em caso de furto ou roubo, consumados ou intentados, de que resulte o extravio ou dano das chaves/ fechadura da viatura impedindo-a de circular pelos seus próprios meios, a Zurich garante o envio dos meios necessários à desempanagem no local.

Na impossibilidade de uma solução no local, a Zurich garante o reboque do veículo para a oficina mais próxima, cobrindo o respetivo custo até ao limite fixado nas Condições Particulares.

### **5.4 Reposição de chaves de veículo e substituição de fechadura**

Na sequência de furto, roubo ou tentativa de furto ou roubo que provoque danos irrecuperáveis nas chaves / fechadura da viatura de sua propriedade, a Zurich garante a reposição da fechadura até ao limite fixado nas Condições Particulares.

A presente garantia funciona desde que acionados os respetivos Serviços de Assistência ou com prévio conhecimento e autorização da Zurich, devendo a Pessoa Segura em todos os casos apresentar prova de participação às autoridades.

### **5.5 Abertura, reparação ou substituição da fechadura em caso de assalto à residência habitual da Pessoa Segura**

Se em consequência de assalto ou tentativa de assalto do domicílio da Pessoa Segura resultarem danos na fechadura da residência que impeçam a entrada, a Zurich garante a abertura da porta mediante o envio de um profissional para o efeito.

O custo deste serviço, incluindo o da deslocação do profissional, é suportado pela Zurich até ao limite de fixado nas Condições Particulares.

Se a abertura da fechadura não for viável, a Zurich garante a sua reparação ou, caso esta não seja possível, a sua substituição, através dos seus serviços de assistência, até ao limite máximo fixado nas Condições Particulares.

Sempre que a reparação em causa envolva custos que excedam tais limites, será facultado ao cliente um orçamento detalhado, para que este decida do interesse em recorrer aos serviços da Zurich.

## **6. Garantias de Assistência no Estrangeiro**

### **6.1 Transporte ou repatriamento sanitário de feridos e doentes**

Se a Pessoa Segura sofrer ferimentos ou adoecer durante o período de validade da Apólice, a Zurich, através dos Serviços de Assistência, encarrega se dos:

- a)** custos de transporte em ambulância até à clínica ou hospital mais próximo;
- b)** vigilância por parte da sua equipa médica, em colaboração com o médico assistente da Pessoa Segura ferida ou doente, para determinação das medidas convenientes ao melhor tratamento a seguir e o meio mais apropriado para a eventual transferência para outro Centro Hospitalar mais adequado ou até ao seu domicílio;
- c)** custo desta transferência pelo meio de transporte mais adequado. Se tal ocorrer para um Centro Hospitalar afastado do domicílio, a Zurich, através dos Serviços de Assistência, encarrega-se também da oportuna transferência até ao mesmo.

O meio de transporte utilizado em Portugal, na Europa e países vizinhos do Mediterrâneo, nomeadamente Egito, Líbia, Tunísia, Argélia, Marrocos, Líbano, Israel e Palestina, se a urgência e a gravidade o exigirem, será o avião sanitário especial. Nos restantes casos, tal transporte efetuar-se-á por avião comercial ou qualquer outro meio mais adequado às circunstâncias.

### **6.2 Acompanhamento durante o transporte ou repatriamento sanitário**

No caso de o estado da Pessoa Segura, objeto de transporte ou repatriamento sanitário, o justificar, a Zurich, através dos Serviços de Assistência, após parecer do seu médico, suporta as despesas com a viagem de uma pessoa, que se encontre no local, para a acompanhar.

### **6.3 Acompanhamento da Pessoa Segura hospitalizada**

Se se verificar a hospitalização de uma Pessoa Segura e se o seu estado não aconselhar o repatriamento ou regresso imediato, a Zurich, através dos Serviços de Assistência, suporta as despesas de estadia num hotel de um familiar ou pessoa por ela designada, que se encontre já no local, para ficar junto de si, até ao limite fixado nas Condições Particulares.

### **6.4 Ilhete de ida e volta para um familiar e respetiva estadia**

Se a hospitalização da Pessoa Segura ultrapassar 10 dias, e se não for possível acionar a garantia prevista no n.º 3 deste artigo, a Zurich, através dos Serviços de Assistência, suporta as despesas a realizar por um familiar, com passagem de ida e volta de comboio em 1ª classe ou de avião, em classe turística, com partida de Portugal, para ficar junto dela, responsabilizando-se ainda pelas despesas de estadia até ao limite fixado nas Condições Particulares.

### **6.5 Prolongamento de estadia em hotel**

Se após ocorrência de doença ou acidente, o estado da Pessoa Segura não justificar hospitalização ou transporte sanitário, e se o seu regresso não se puder realizar na data inicialmente prevista, a Zurich, através dos Serviços de Assistência, encarrega se, se a elas houver lugar, das despesas realizadas com

estadia em hotel, por si e por uma pessoa que a fique a acompanhar, até ao limite por pessoa fixado nas Condições Particulares.

Quando o estado de saúde da Pessoa Segura o permitir a Zurich, através dos Serviços de Assistência, encarrega se do seu regresso, bem como do eventual acompanhante, caso não possam regressar pelos meios inicialmente previstos.

## **6.6 Transporte ou repatriamento da Pessoa Segura**

Tendo havido repatriamento ou transporte de uma ou mais Pessoas Seguras por motivo de doença, de harmonia com a garantia prevista no n.º 1 deste artigo, e se por esse facto não for possível o regresso das restantes até ao seu domicílio pelos meios inicialmente previstos, a Zurich, através dos Serviços de Assistência, suportará as despesas de transporte das mesmas até ao domicílio habitual ou até ao local onde esteja hospitalizada a Pessoa Segura, transportada ou repatriada.

Se as Pessoas Seguras forem menores de 15 anos e não dispuserem de um familiar ou pessoa de confiança para as acompanhar em viagem, a Zurich, através dos Serviços de Assistência, suportará as despesas a realizar por uma pessoa que viaje com elas até ao local do seu domicílio ou até onde se encontre hospitalizada a Pessoa Segura.

## **6.7 Despesas médicas, cirúrgicas, farmacêuticas e de hospitalização**

Se em consequência de acidente ou doença ocorridos durante o período de validade da apólice, a Pessoa Segura necessitar de assistência médica, cirúrgica, farmacêutica ou hospitalar a Zurich, através dos Serviços de Assistência, suportará, até ao limite fixado nas Condições Particulares, ou reembolsará, mediante justificativos:

- a)** as despesas e honorários médicos e cirúrgicos;
- b)** os gastos farmacêuticos prescritos por médico;
- c)** os gastos de hospitalização.

## **6.8 Transporte ou repatriamento de falecidos e das Pessoas Seguras acompanhantes**

A Zurich, através dos Serviços de Assistência, suporta as despesas com todas as formalidades a efetuar no local de falecimento da Pessoa Segura bem como as relativas ao seu transporte ou repatriamento até ao local do enterro em Portugal.

No caso de as Pessoas Seguras que a acompanhavam no momento do falecimento não poderem regressar nos meios inicialmente previstos, ou por impossibilidade de utilização do bilhete de transporte já adquirido, a Zurich, através dos Serviços de Assistência, paga as despesas de transporte para regresso das mesmas até ao seu domicílio habitual ou até ao local do enterro em Portugal.

Se as Pessoas Seguras forem menores de 15 anos e não dispuserem de um familiar ou pessoa de confiança para as acompanhar em viagem a Zurich, através dos Serviços de Assistência, suporta as despesas a realizar por uma pessoa que viaje com elas até ao local do enterro ou do seu domicílio em Portugal.

Se por motivos administrativos for necessária a inumação provisória ou definitiva localmente, a Zurich, através dos Serviços de Assistência, suporta as despesas de transporte de um familiar, se um deles não se encontrar já no local, pondo à sua disposição uma passagem de ida e volta de comboio em 1ª classe ou

de avião em classe turística para se deslocar desde o seu domicílio até ao local de inumação, pagando ainda as despesas de estadia até ao limite máximo especificado nas Condições Particulares.

## 6.9 Regresso antecipado

Se, no decurso de uma viagem, falecer em Portugal o cônjuge, ou pessoa com quem coabite em termos de permanência, ascendentes ou descendentes até ao 2.ª grau, adotados, irmãos, sogros ou cunhados da Pessoa Segura, e no caso de o meio utilizado para a sua viagem ou bilhete adquirido não lhe permitir a antecipação do regresso, a Zurich, através dos Serviços de Assistência, suporta as despesas com a passagem de comboio em 1ª classe ou de avião em classe turística desde o local da estadia até ao seu domicílio ou até ao local de inumação em Portugal.

Esta garantia funciona ainda no caso do cônjuge da Pessoa Segura ou pessoa com quem coabite em termos de permanência, ascendente ou descendente até ao 2.ª grau, ser vítima de acidente ou doença imprevisível em Portugal cuja gravidade, a confirmar pelo médico da Zurich, através dos Serviços de Assistência, depois de contacto com o médico assistente, exija a sua presença urgente e imperiosa.

Se em consequência da vinda prematura, for indispensável o regresso ao local de estadia da Pessoa Segura para permitir o regresso do veículo ou das outras Pessoas Seguras pelos meios inicialmente previstos, a Zurich, através dos Serviços de Assistência, põe à sua disposição, para esse efeito, uma passagem, nos meios atrás descritos, suportando os custos respetivos.

## 6.10 Roubo de bagagens

No caso de roubo de bagagens e/ou objetos pessoais a Zurich, através dos Serviços de Assistência, assistirá, se isso for solicitado, a Pessoa Segura na respetiva participação às autoridades.

Tanto no caso de roubo como na perda ou extravio dos ditos pertences, se encontrados, a Zurich, através dos Serviços de Assistência, encarregar-se-á do seu envio até ao local onde se encontre a Pessoa Segura ou até ao seu domicílio.

## 6.11 Adiantamento de fundos

Em caso de roubo ou extravio de bagagens ou valores monetários, não recuperados no prazo de 24 horas, a Zurich, através dos Serviços de Assistência, prestará o adiantamento das verbas necessárias para substituição dos bens desaparecidos contra cheque de caução e/ou reconhecimento de dívida até ao limite fixado nas Condições Particulares. Igual quantia é prestada, se em caso de avaria ou acidente do Veículo Seguro, forem necessários fundos para a sua reparação.

Estas importâncias serão reembolsadas à Zurich, através dos Serviços de Assistência, no prazo máximo de 60 dias.

## 6.12 Transmissão de mensagens

A Zurich, através dos Serviços de Assistência, encarregar-se-á da transmissão de mensagens urgentes que lhe sejam solicitadas pela Pessoa Segura em virtude de qualquer ocorrência relacionada com algum acontecimento coberto pelas presentes garantias.

### 6.13 Cancelamento de viagem

Caso a Pessoa Segura seja obrigada a cancelar uma viagem, a Zurich, através dos Serviços de Assistência, garante o reembolso dos gastos irrecuperáveis de transporte e alojamento até aos limites fixados nas Condições Particulares.

Para efeitos deste artigo entende-se como motivo de força maior:

**a)** O falecimento, em Portugal, do cônjuge da Pessoa Segura bem como dos ascendentes e descendentes até ao 1.º grau;

**b)** Doença grave, a confirmar conjuntamente pelo médico assistente e da Zurich, através dos Serviços de Assistência, de que seja vítima, em Portugal, a própria Pessoa Segura, o seu cônjuge, ou ainda quaisquer ascendentes ou descendentes de ambos, até ao 1.ª grau.

Considera-se doença ou acidente grave, toda a situação clínica de que resulte mais de dois dias consecutivos de internamento hospitalar.

O reembolso previsto neste número não é acumulável com outros eventualmente previstos nesta apólice para uma mesma situação.

### 6.14 Atraso na receção de bagagens

A Zurich garante à Pessoa Segura e até aos limites fixados nas Condições Particulares, as despesas provocadas pelo atraso na recuperação da bagagem no decurso de uma viagem aérea, designadamente na aquisição de artigos de vestuário e/ou higiene, desde que este atraso seja superior a 24 horas.

### 6.15 Atraso no voo

A Zurich garante, através dos Serviços de Assistência, as despesas provocadas pelos atrasos nas partidas dos aviões, até aos limites fixados nas Condições Particulares, desde que este atraso seja superior a um período de 6 horas.

### 6.16 Perda de ligações aéreas

Caso a Pessoa Segura perca uma ligação entre dois voos devido a atrasos na chegada do avião, terão assegurado pela Zurich, através dos Serviços de Assistência, o reembolso das despesas de alojamento e refeições até aos limites fixados nas Condições Particulares.

### 6.17 Perda de voo por falha de transportes públicos

Caso a Pessoa Segura e a sua família percam o voo, devido a atraso nos serviços regulares de transportes públicos, a Zurich, através dos Serviços de Assistência, garante o reembolso das despesas de alojamento e refeições até ao limite fixado nas Condições Particulares.

## 7. Garantias de Assistência Jurídica no Estrangeiro

A Zurich, através dos Serviços de Assistência, compromete-se, até ao limite fixado nas Condições Particulares a:

## 7.1 Defesa Penal

Assegurar a defesa penal da Pessoa Segura, se ela for acusada de homicídio involuntário ou danos corporais involuntários, ou infração às leis e regulamentos referentes à circulação em consequência de um acidente de viação em que esteja envolvida viatura de sua propriedade.

## 7.2 Reclamação de danos

**a)** Reclamar por via amigável ou judicialmente a reparação pecuniária dos danos resultantes das lesões corporais e/ou, materiais sofridos pela Pessoa Segura, desde que resultem de um acidente em que esteja envolvido o Veículo Seguro e sejam da responsabilidade de uma pessoa diferente de qualquer das Pessoas Seguras;

**b)** A Zurich, através dos Serviços de Assistência, não tentará ação judicial ou não recorrerá de uma decisão judicial quando:

- Considerar que tal não apresenta suficientes probabilidades de sucesso;
- Por informações obtidas, o terceiro considerado responsável, seja insolvente;
- Considerar justa e suficiente a proposta de regularização feita pela entidade responsável;
- O valor dos prejuízos, quer materiais, quer corporais, não exceder a importância correspondente ao mais elevado salário mínimo nacional em vigor à data do sinistro.

A Pessoa Segura pode, no entanto, em qualquer caso, intentar ou prosseguir a ação a expensas suas.

Se vier a conseguir o resultado que tinha previsto como possível, contra a opinião da Zurich, através dos Serviços de Assistência, esta reembolsá-la-á das despesas legitimamente efetuadas.

## 7.3 Avanço de cauções penais

**a)** Garantir o depósito, por conta da Pessoa Segura e pelo período de dois meses ou até à sua restituição pelo tribunal, consoante o que ocorrer primeiro das cauções penais que lhe sejam exigidas para garantir a liberdade provisória ou a comparência pessoal em juízo, na sequência de acidente;

**b)** Simultaneamente com o depósito da caução por parte da Zurich, através dos Serviços de Assistência, deverá a Pessoa Segura, ou um seu familiar devidamente identificado, assinar documento de reconhecimento de dívida ou prestar garantia bastante, para o caso de, por culpa da Pessoa Segura, ser quebrada e considerada perdida a caução.

## 8. Exclusões da Assistência a Pessoas

### 8.1 Exclusão da Obrigação de Indemnizar

**a)** A Zurich não suportará as prestações que não lhe tenham sido solicitadas ou que não tenham por ela sido efetuadas ou com o seu acordo, salvo nos casos de força maior ou de impossibilidade material demonstrados.

### **b)** Pandemias e epidemias

**Estão sempre excluídas do âmbito de todas as garantias do seguro as seguintes situações: Doenças infetocontagiosas, quando em situação de epidemia ou pandemia declarada pelas autoridades competentes.**

## 8.2 Exclusões relativas à Assistência Médica em Portugal

A Zurich não será responsável pelos danos ou prestações resultantes de:

- a) Hérnia de qualquer natureza;
- b) Tratamentos estéticos, exceto quando em consequência de acidentes ao abrigo das garantias contratuais;
- c) Tratamentos e estadias em casas de repouso, lares de terceira idade, termas e similares;
- d) Doenças ou lesões já existentes à data de início do contrato;
- e) Qualquer tipo de doença do foro psíquico;
- f) Despesas com próteses, óculos, lentes de contacto, bengalas e similares;
- g) Partos e complicações devidas ao estado de gravidez, salvo se decorrentes de acidente a coberto da garantia;
- h) Atos praticados pela Pessoa Segura sobre si própria, incluindo o suicídio ou a sua tentativa;
- i) Atos ou omissões criminosas do Tomador do Seguro ou da Pessoa Segura, mesmo na forma tentada;
- j) Atos ou omissões da Pessoa Segura praticados sob o efeito do álcool ou de bebida alcoólica que determine grau de alcoolémia superior a 0,5 gramas por litro de sangue ou sob o efeito de estupefacientes utilizados sem ou contra as indicações de prescrição médica.

## 8.3 Exclusões relativas às Garantias de Assistência no Estrangeiro

Ficam sempre excluídas do âmbito da cobertura de Assistência em Viagem no Estrangeiro:

- a) Lesões ou doenças já existentes antes do início da viagem;
- b) Doença mental ou qualquer doença do foro psiquiátrico;
- c) Acidentes resultantes de uma doença ou estado patológico existente antes do início da viagem bem como lesões resultantes de intervenções cirúrgicas ou outros atos médicos não motivados por acidente garantido pelo contrato;
- d) Suicídio ou a tentativa de suicídio da Pessoa Segura e suas consequências, bem como outros atos intencionais praticados pela Pessoa Segura sobre si própria;
- e) Atos dolosos, criminosos ou contrários à ordem pública de que o Tomador do Seguro ou a Pessoa Segura sejam autores materiais ou morais ou de que sejam cúmplices;
- f) Ações ou omissões da Pessoa Segura influenciada pelo uso de estupefacientes, sem prescrição médica, ou bebidas alcoólicas de que resulte grau de alcoolémia igual ou superior a 0,5 gramas por litro que, em caso de condução sob o efeito do álcool, determine a prática seja de contraordenação seja de crime;

- g) Despesas com próteses, óculos e lentes de contacto, bem como, despesas de odontologia;**
- h) Acidentes resultantes da prática desportiva profissional ou federada e respetivos treinos bem como da prática de desportos “especiais” tais como, alpinismo, boxe, caraté e outras;**
- i) Artes marciais, tauromaquia, para-queda, parapente, asa delta, todos os desportos designados de radicais, espeleologia, pesca e caça submarinas, desportos de inverno, quaisquer desportos que envolvam veículos motorizados (de 2 rodas ou outros), motonáutica e outros desportos análogos na sua perigosidade;**
- j) Acidentes resultantes da utilização pela Pessoa Segura de veículos motorizados de duas rodas ou moto quatro;**
- k) Partos e complicações devidas ao estado de gravidez;**
- l) Urna e gastos com o enterro ou cerimónia fúnebre;**
- m) Acidentes resultantes de cataclismos da natureza, tais como ventos ciclónicos, terremotos, maremotos, outros fenómenos análogos nos seus efeitos e ainda ação de raio;**
- n) Assaltos, greves, distúrbios laborais, tumultos e quaisquer outras alterações da ordem pública, rebelião, atos de terrorismo e sabotagem ou insurreição;**
- o) Revolução, guerra civil, invasão e guerra declarada ou não contra país estrangeiro, hostilidades entre nações estrangeiras, quer haja ou não declaração de guerra, e atos bélicos provenientes direta ou indiretamente dessas hostilidades;**
- p) Acidentes resultantes da utilização pela Pessoa Segura de aeronaves ou embarcações não pertencentes a linhas ou carreiras comerciais;**
- q) Acidentes resultantes de explosão ou quaisquer outros fenómenos direta ou indiretamente relacionados com a desintegração ou fusão de núcleos de átomos, bem como os efeitos da contaminação radioativa;**
- r) Tratamento em termas ou praias e, em geral, curas de mudança de ares ou de repouso bem como tratamentos estéticos;**
- s) Despesas de medicina preventiva, vacinas ou similares incluindo honorários médicos;**
- t) Despesas de reabilitação e fisioterapia efetuadas sem o acordo da equipa médica da Zurich;**
- u) As despesas médicas relativas a tratamentos iniciados no país de residência ou de nacionalidade;**
- v) Despesas médicas, cirúrgicas e de hospitalização em Portugal por doença, independentemente do local ou origem das mesmas, incluindo as efetuadas no decurso da viagem.**

## **9. Pedido de Assistência**

Para possibilitar à Zurich a prestação da assistência adequada, a Pessoa Segura, comunicará de imediato e preferencialmente via telefone, qualquer acontecimento que dê lugar às prestações garantidas,

mencionando o tipo de assistência requerido, o número da apólice e a indicação do lugar onde se encontra e do telefone a contactar.

Ficam a cargo da Zurich as despesas de comunicação efetuadas do Estrangeiro para o Call-Center sempre que a Pessoa Segura solicite a chamada a pagar no destinatário.

## 10. Garantias e Limites de Indemnização

| Garantias  |                            | Limites de Indemnização |
|--|----------------------------|-------------------------|
| <b>1. Internamento hospitalar</b>  |                            |                         |
| Admissão em estabelecimento hospitalar   |                            | Ilimitado               |
| Transporte da Pessoa Segura  |                            | Ilimitado               |
| Acompanhamento da Pessoa Segura pelo Médico Assistente   | Transporte                 | Ilimitado               |
|  | Estadia em Portugal        | 75 €/Dia Máx. 375 €     |
|  | Estadia no Estrangeiro     | 150 €/Dia Máx. 750 €    |
| Acompanhamento da Pessoa Segura por um familiar ou outro acompanhante                                      | Transporte                 | Ilimitado               |
|  | Estadia em Portugal        | 50 €/Dia Máx.750 €      |
|  | Estadia no Estrangeiro     | 75 €/Dia Máx. 1.125 €   |
| Falecimento da Pessoa Segura Internada   |                            | Ilimitado               |
| Alta (Check-out)   |                            | Ilimitado               |
| Alta sob vigilância médica   | Estadia em Portugal        | 55 €/Dia Máx.500 €      |
|  | Estadia no Estrangeiro     | 75 €/Dia Máx.750 €      |
| <b>2. Assistência Ambulatória</b>  |                            |                         |
| Convalescença Domiciliária   | Acompanhamento paramédico  | 75 €/Dia Máx.750 €      |
| Clínica Domiciliária   |                            | Ilimitado               |
| Clínica Externa  |                            | Ilimitado               |
| Procura e envio de medicamentos  |                            | Ilimitado               |
| <b>3. Outras Garantias de Assistência</b>  |                            |                         |
| Perda, furto, roubo ou extravio de cartões   |                            | Ilimitado               |
| Reposição de documentos pessoais   |                            | 150,00 €                |
| Desempanagem do veículo, em caso de extravio ou dano das chaves resultante de furto, roubo                 |                            | 150,00 €                |
| Reposição de chaves do veículo e substituição de fechadura   |                            | 125,00 €                |
| Abertura, reparação ou substituição de fechadura em caso de assalto à residência habitual da Pessoa Segura | Deslocação de profissional | 75,00 €                 |
|  | Substituição de fechadura  | 250,00 €                |

| Garantias de Assistência no Estrangeiro   |            | Limites de Indemnização                        |
|---|------------|--|
| Transporte ou repatriamento sanitário de feridos e doentes                          |            | Ilimitado                                      |
| Acompanhamento durante o transporte ou repatriamento sanitário                      |            | Ilimitado                                      |
| Acompanhamento da Pessoa Segura hospitalizada                                       |            | 100 €/Dia Máx.1500 €                           |
| Bilhete de ida e volta para um familiar e respetiva estadia                         | Transporte | Ilimitado                                      |
|   | Estadia    | 100 €/Dia Máx.1500 €                           |
| Prolongamento de estadia em hotel   |            | 100 €/Dia Máx.1500 €                           |
| Transporte ou repatriamento da Pessoas Segura                                       |            | Ilimitado                                      |
| Despesas médicas, cirúrgicas, farmacêuticas e de hospitalização (por pessoa/viagem) |            | 5.000 €  |
| Transporte ou repatriamento de falecidos e das Pessoas Seguras acompanhantes        | Transporte | Ilimitado                                      |
|   | Estadia    | 100 €/Dia Máx.1500 €                           |
| Regresso antecipado   |            | Ilimitado                                      |
| Roubo de bagagens   |            | Ilimitado                                      |
| Adiantamento de fundos  |            | 600 €  |
| Transmissão de mensagens  |            | Ilimitado                                      |
| Cancelamento de Viagem  |            | 1500 €   |
| Atraso na receção de bagagens   |            | 250 €  |
| Atraso no voo (estadia)   |            | 150 €/Dia Máx.300 €                            |
| Perda de ligações aéreas  |            | 100 €/Dia Máx.1500 €<br>(Franquia de 12 Horas) |
| Perda de voo por falha de transportes públicos                                      |            | 150 €/Dia Máx.300 €                            |

| Garantias de Assistência Jurídica no Estrangeiro |                      | Limites de Indemnização |
|--|----------------------|-------------------------|
| Defesa Penal                                     |                      | Ilimitada               |
| Reclamação de danos                              |                      | Ilimitada               |
| Avanço de cauções penais                         | Custas processuais   | 1.000 €                 |
|  | Liberdade provisória | 5.000 €                 |

## 811 Tabela para servir de cálculo ás indemnizações devidas por Invalidez Permanente

### A - INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL

| %   |     |
|---|-----|
| - Perda total dos dois olhos ou da visão dos dois olhos .....                               | 100 |
| - Perda completa do uso dos dois membros inferiores ou superiores .....                     | 100 |
| - Alienação mental incurável e total, resultante direta e exclusivamente dum acidente ..... | 100 |
| - Perda completa das duas mãos ou dos dois pés .....  | 100 |
| - Perda completa dum braço e dum pé ou dum pé e dum pé .....                                | 100 |
| - Perda completa dum braço e dum pé ou dum pé e dum pé .....                                | 100 |
| - Hemiplegia ou paraplegia completa.....  | 100 |

## B - INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL

### CABEÇA

|  |    |
|--|----|
| %  |    |
| - Perda completa dum olho ou redução a metade da visão biocular .....                                    | 25 |
| - Surdez total. ....   | 60 |
| - Surdez completa dum ouvido .....   | 15 |
| - Síndrome pós-comocional dos traumatismos cranianos, sem sinal objetivo .....                           | 5  |
| - Epilepsia generalizada pós-traumática, uma ou duas crises convulsivas<br>por mês, com tratamento ..... | 50 |
| - Anosmia absoluta .....   | 4  |
| - Fratura dos ossos próprios do nariz ou do septo nasal com mal-estar respiratório .....                 | 3  |
| - Estenose nasal total, unilateral .....   | 4  |
| - Fratura não consolidada do maxilar inferior .....  | 20 |
| - Perda total ou quase total dos dentes:   |    |
| . com possibilidade de prótese .....   | 10 |
| . sem possibilidade de prótese .....   | 35 |
| - Ablação completa do maxilar inferior .....   | 70 |
| - Perda de substância do crânio interessando as duas tábuas e com um diâmetro máximo:                    |    |
| . de 2 cm.....   | 15 |
| . superior a 2 e igual ou inferior a 4 cm .....  | 25 |
| . superior a 4 cm .....  | 35 |

### MEMBROS SUPERIORES E ESPÁDUAS

(D=Direito/ E = Esquerdo)

|   |  |    |    |
|---|--|----|----|
| %   |  | D  | E  |
| - Fratura da clavícula com sequela nítida .....   |  | 5  | 3  |
| - Rigidez do ombro, pouco acentuada .....   |  | 5  | 3  |
| - Rigidez do ombro, projeção para a frente e a abdução não atingindo 90. <sup>a</sup> .....     |  | 15 | 11 |
| - Perda completa do movimento do ombro .....  |  | 30 | 25 |
| - Amputação do braço pelo terço superior ou perda completa do uso do braço .....                |  | 70 | 55 |
| - Perda completa do uso dum mão .....   |  | 60 | 50 |
| - Fratura não consolidada dum braço .....   |  | 40 | 30 |
| - Pseudartrose dos dois ossos do antebraço .....  |  | 25 | 20 |
| - Perda completa do uso do movimento do cotovelo .....  |  | 20 | 15 |
| - Amputação do polegar:   |  |    |    |
| . perdendo o metacarpo .....  |  | 25 | 20 |
| . conservando o metacarpo .....   |  | 20 | 15 |
| - Amputação do indicador .....  |  | 15 | 10 |
| - Amputação do médio .....  |  | 8  | 6  |
| - Amputação do anelar .....   |  | 8  | 6  |
| - Amputação do dedo mínimo .....  |  | 8  | 6  |
| - Perda completa dos movimentos do punho .....  |  | 12 | 9  |
| - Pseudartrose dum só osso do antebraço .....   |  | 10 | 9  |
| - Fratura do 1. <sup>a</sup> metacarpo com sequelas que determinem incapacidade funcional ..... |  | 4  | 3  |
| - Fratura do 5. <sup>a</sup> metacarpo com sequelas que determinem incapacidade funcional ..... |  | 2  | 1  |

## MEMBROS INFERIORES

%

|   |    |
|---|----|
| - Desarticulação dum membro inferior pela articulação coxo-femural ou perda completa do uso dum membro inferior | 60 |
| - Amputação da coxa pelo terço médio  | 50 |
| - Perda completa do uso dum membro inferior abaixo da articulação do joelho                                     | 40 |
| - Perda completa do pé  | 40 |
| - Fratura não consolidada da coxa   | 45 |
| - Fratura não consolidada dum membro inferior   | 40 |
| - Amputação parcial dum pé, compreendendo todos os dedos e uma parte do pé                                      | 25 |
| - Perda completa do movimento da anca   | 35 |
| - Perda completa do movimento do joelho   | 25 |
| - Anquilose completa do tornozelo em posição favorável  | 12 |
| - Sequelas moderadas de fratura transversal da rótula   | 10 |
| - Encurtamento dum membro inferior em:  |    |
| . 5 cm ou mais  | 20 |
| . 3 a 5 cm  | 15 |
| . 2 a 3 cm  | 10 |
| - Amputação do dedo grande do pé com o seu metatarso  | 10 |
| - Perda completa de qualquer dedo do pé, com exclusão do dedo grande  | 3  |

## RAQUIS-TÓRAX

%

|   |    |
|---|----|
| - Fratura da coluna vertebral cervical sem lesão medular                    | 10 |
| - Fratura da coluna vertebral dorsal ou lombar:                             |    |
| - Compressão com rigidez raquidiana nítida                                  | 10 |
| - Cervicalgias com rigidez raquidiana nítida                                | 5  |
| - Lombalgias com rigidez raquidiana nítida                                  | 5  |
| - Paraplegia fruste, marcha possível, espasmodicidade dominando a paralisia | 20 |
| - Algias radiculares com irradiação (forma ligeira)                         | 2  |
| - Fratura isolada do esterno com sequelas pouco importantes                 | 3  |
| - Fratura uni-costal com sequelas pouco importantes                         | 1  |
| - Fraturas múltiplas de costelas com sequelas importantes                   | 8  |
| - Resíduos dum derrame traumático com sinais radiológicos                   | 5  |

## ABDÓMEN

%

|   |    |
|---|----|
| - Ablação do baço, com sequelas hematológicas, sem manifestações clínicas           | 10 |
| - Nefrectomia   | 20 |
| - Cicatriz abdominal de intervenção cirúrgica com eventração de 10 cm, não operável | 15 |

Zurich Insurance Europe AG, Sucursal em Portugal Registo: Cons. Reg. Comercial de Lisboa NIPC: 980 420 636 Morada: R. Barata Salgueiro, 41, 1269-058 Lisboa, sucursal da Zurich Insurance Europe AG, Sociedade Registada na Alemanha Sede: Platz der Einheit 2, 60327 Frankfurt am Main, Alemanha Capital Social Autorizado: 125.000.000,00 Euros Capital Social Realizado: 8.158.160,00 Euros Tel.: 213 133 100 <sup>(1)</sup> Fax: 213 133 111 <sup>(1)</sup> 936 869 078 <sup>(2)</sup> www.zurich.com.pt zurich.help@zurich.com ÁREA de Cliente: **Z4U**

<sup>(1)</sup> Chamada para rede fixa nacional <sup>(2)</sup> Chamada para rede móvel nacional

**Apoio ao Cliente 24h / 7 dias por semana:** 213 816 780 Chamada para rede fixa nacional / 707 200 160 Custo por minuto (IVA incluído) de 0,16€ (móvel) / 0,11€ (fixo)